

5

01-0329/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0329/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0329/2003, DE 03/04/03

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART 51

E M E N T A:

"INSTITUI, NO ÂMBITO DAS SUBPREFEITURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DO EMPREENDEDOR - SORE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:12:36

00000056083-92



ARQUIVADO EM 24/09/2008

VIVIANE FERREIRA APÓ
Supervisora

atéria PL 329/2003. SANILO MIRANDA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 329 de 03 fls. 1
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 JUN 2003
Constituição
Administração Pública
Trabalho e Emprego
Finanças e Orçamento
PROJETO DE LEI Nº
D S I N T E

01 - PL
01-0329/2003

Institui, no âmbito das Subprefeituras do Município de São Paulo, o **SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DO EMPREENDEDOR - SORE**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da organização de cada Subprefeitura do Município de São Paulo, o Serviço de Orientação do Empreendedor – SORE, destinado a informar e auxiliar a criação, o desenvolvimento e a preservação das micros e pequenas empresas.

Parágrafo único. O serviço ora criado será prestado gratuitamente tanto a micros e pequenos empresários, quanto a cidadãos interessados em criar e desenvolver atividades empresariais de pequeno porte.

Art. 2º O serviço ora instituído, devidamente instalado na sede da Subprefeitura, será constituído e dirigido por servidores públicos municipais que serão treinados e desenvolverão suas atividades em ativa e estreita colaboração com os órgãos e as entidades empresariais e de apoio empresarial existentes nos seus respectivos limites territoriais.

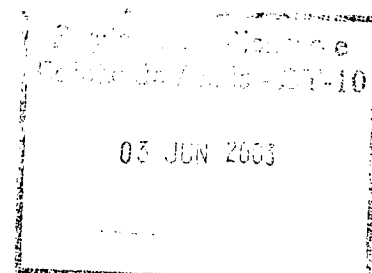
Art. 3º O Serviço de Orientação do Empreendedor, respeitados os princípios da livre-iniciativa assegurados constitucionalmente, desenvolverá, entre outras ações possíveis dentro da prestação desse tipo de serviço, as seguintes atividades:

- I. Informações sobre órgãos e entidades de representação e capacitação empresarial existentes na área;

CMSF - ATN

-22-Mai-2003-16:46-006144

Matéria PL 329/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM: _____ e _____ (s)	
sub nº	2a 4 e data de expedição sub nº
05	25/06/03. (Assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

- II. Realização de cursos e seminários sobre capacitação empresarial e sobre a criação e o desenvolvimento de micros e pequenos negócios;
- III. Assessoramento sobre tributos, zoneamento, posturas municipais, requisitos administrativos e outras questões de âmbito municipal de interesse do micro e pequeno empresário;
- IV. Informações sobre os requisitos objetivos e subjetivos da atividade empresarial e sobre as chances de sobrevivência e os riscos de mortalidade das micros e pequenas empresas.

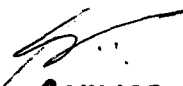
Art.4º O Poder Público Municipal fica obrigado, quando a solicitação de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal – CCM e/ou de qualquer protocolamento de requerimento de alvará ou de licença de funcionamento, a fornecer a todo postulante a Empreendedor, informações completas sobre o serviço de que trata esta Lei.

Art.5º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, maio de 2003.


ANTONIO **GOULART**
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instituir no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo um serviço de orientação para os micros e pequenos empresários e, sobretudo, para todos aqueles que aspiram ser, um dia, empresários.

Como já foi demonstrado por inúmeras pesquisas de opinião, o grande sonho do cidadão brasileiro é ter seu próprio negócio. Esse sonho não é impossível, mas pede algumas cautelas, seja no plano objetivo, como disponibilidade de capitais suficientes e assessoramento técnico, seja no plano subjetivo, como perfil adequado e capacitação empresarial.

Levantamentos recentes têm mostrado que é altíssimo o número de empresas que morrem já nos primeiros anos de seu funcionamento por absoluta falta de informações daqueles que se lançam no mundo dos negócios sem os cuidados imprescindíveis.

O objetivo deste projeto não é, de modo algum, tolher o espírito de iniciativa necessário a uma sociedade de livre mercado mas apoiar sua plena realização através da mais ampla divulgação dos conhecimentos que são indispensáveis ao mais amplo sucesso desse setor da economia que é um dos maiores geradores de emprego e renda.

Esta iniciativa, ainda, tem nítido interesse local, posto que muitos empresários de pequeno porte cometem muitos erros, inclusive mantendo-se na "economia informal", por mero desconhecimento de informações relevantes. Trazem, assim, prejuízo para si e para o Município, violando



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	04	do proc.	fls. 5
Nº	329	de 03	
Adm. 2ª Classe - Câmara Municipal de São Paulo			

inconscientemente normas tributárias, urbanísticas e administrativas que seriam de fácil solução com o assessoramento correto.

Assim sendo, pelo interesse público contido nesta proposição, pelos benefícios que trará para o Município, para a sociedade e para os que são ou sonham ser empresários, construtores da riqueza nacional, peço aos meus Nobres Pares sua rápida aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

do processo n° 01-329 de 20 03 25, 06 03 (a) Adelina

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

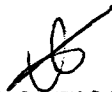
Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 25-06-03

PL. 561/97, 203/98, 340/98, 493/98 Andamento.

PL. 532/96, Arquivo


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador GOULART:
Para se manifestar sobre o PL 493/98.

20 / 8 / 03


ARSELINO TATTO
Presidente

Ao Nobre Vereador GOULART:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

20 / 8 / 03

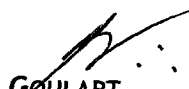

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

claro ao Senhor ~~Presidente~~: *Assessor chefe*,

Em atenção ao D. despacho de V. Exa., solicito o trâmite regular da presente proposta tendo em vista que os efeitos decorrentes da aprovação de um ou de outros serão distintos.

O PL 493/98, indiscutivelmente, objetiva uma "Incubadora de Empresas" enquanto que o PL de minha iniciativa alerta para os perigos da criação de empresas sem a devida análise de riscos.

51ª SSP, em janeiro de 2004


GOULART
Vereador
1º Vice Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *06* nº

Em *23 / 01 / 04*

(a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 8

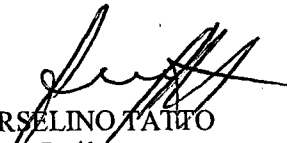
Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 01-329 de 20 03 23 04 04 (a) 06

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

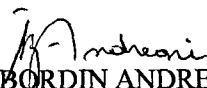
Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

03/ 02/ 04


ARSELINO TATFO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

04/ 02/ 04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05.02.04 às 12:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ass. Jurídica
Data: 07/03/05

W. Nelson

10

Reverência

04

[Handwritten signature]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 07 / 3 / 05 .

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 7 (sete)

Em 24 / 03 / 2005

(a) LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 7
do processo 01-329 de 2003 24/03/2005

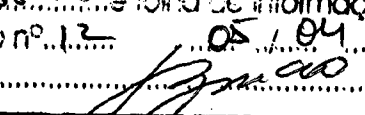
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 7 fls.
Arquivado em 24/03/2005
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 089 U e folha de informação
sob nº 12 05 / 04 / 05.

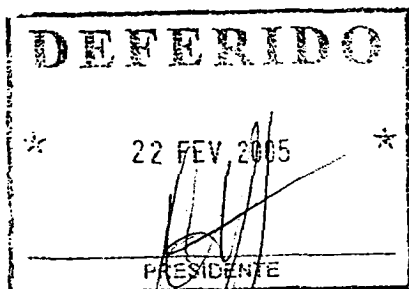

APARECIDO PERREIRA
RF 101.076
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Autenticado em 30/03/2015 00:00:00.
Folha nº 08 do Processo
nº 01-329 de 2003 fls 12

APARECIDO FERREIRA
PE 101.075
SEP-33



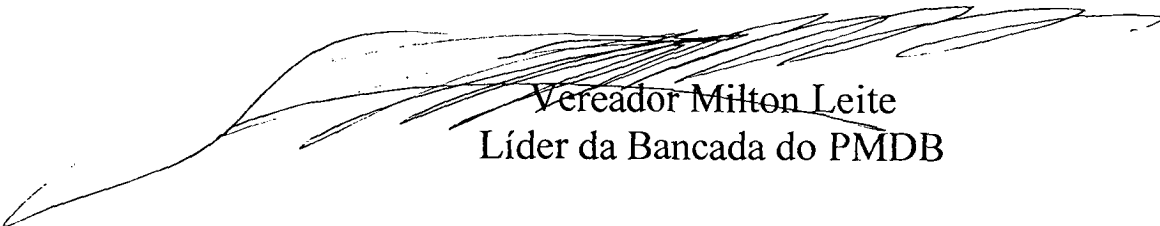
REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0054/2005

Requeiro o desarquivamento de
proposturas de autoria do
Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base
no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes
proposturas relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

Sala das Sessões,


Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB

Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

autuado em 09/09/2010 00:00:00
Folha nº 01-329 de 2003
APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP-33

- ATM 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
- ATM 01-0553/2004 BROOKLINFEST
- ATM 01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
- ARG 01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
- ARG 01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
- JUST 01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
- ARG 01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
- ARG 01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
- ARG 01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
- ARG 01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
- ARG 01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi
- ARG 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- ARG 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- ARG 01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
- ARG 01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
- ARG 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
- ARG 01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
- ARG 01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- ARG 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- ARG 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- ARG 01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
- ARG 01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
- ARG 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
- ARG 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
- ARG 01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
- JUST 01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
- ARG 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- JUST 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- ARG 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- ARG 01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
- ARG 01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofori
- ARG 01-0183/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
- ARG 01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
- ARG 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
- ARG 01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
- JUST 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- ARG 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- ARG 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
- ARG 01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
- ARG 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- ARG 01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
- ARG 01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
- ARG 01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
- ARG 01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
- ARG 01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
- ARG 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura

Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

Atualizado em 30/09/2015 09:00:00
Folha nº 12 do Processo
nº 01-329 de 2003
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

- PROJ 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
PROJ 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
PL 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
PROJ 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
PROJ 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
PROJ 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
PROJ 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
PROJ 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
PROJ 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
PROJ 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
PROJ 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
PROJ 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
PROJ 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
PROJ 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
PROJ 01-0307/2000 Sons urbanos
PROJ 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
PROJ 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
PROJ 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
PROJ 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
PROJ 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
PROJ 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
PROJ 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
PROJ 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
PROJ 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
PROJ 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
PROJ 01-0271/1999 Museu do Futebol
PROJ 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
PROJ 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
PROJ 01-0398/1998 Combustíveis
PROJ 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
PROJ 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
PROJ 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
PROJ 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
PROJ 01-0786/1997 Arborização
PROJ 01-0753/1997 Lama e óleo
PROJ 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
PROJ 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
PROJ 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
PROJ 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
PROJ 01-0025/1997 Amianto



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-329 de 20 03 05 / 04 / 2005 (a)

APARECIDO FERREIRA
RF 101.076
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

31/03/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 12
do processo nº 01-329 / 2003 05/04/2005

[Assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.076
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 054 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 05 de abril de 2005.

[Assinatura]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
14. 4. 05
[Assinatura]
ANCELA D'ÁURICA ANDREONI
Subsecretaria do Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/04/05 às 12:18
RF 11-123

Carlos Roberto da Silva
SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERINTENDENTE DE ATRIBUIÇÃO
JURÍDICA

EM 19/4/05 16:45

POR *ced - S. 26/4/05-14:50m*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Aurelio Miguel

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 3/5/05 *1 - L*

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº *13*

Em *11/07/05*

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	13	autuada em 30/09/2005 00:00:00.
Processo nº	329/03	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10435		

fls. 18

16 - PAR
16- 0434/2005

PARECER Nº 2005, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 329/2003.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Goulart, instituir no âmbito das Subprefeituras do Município de São Paulo, o Serviço de Orientação do Empreendedor – SORE, destinado a informar e auxiliar a criação, o desenvolvimento e a preservação de micro e pequenas empresas.

Segundo a propositura, o serviço será instalado na sede de cada uma das Subprefeituras; será prestado gratuitamente e será constituído e dirigido por servidores públicos municipais que serão treinados e desenvolverão suas atividades em ativa e estreita colaboração com os órgãos e as entidades empresariais e de apoio empresarial existentes nos seus respectivos limites territoriais.

A matéria encontra amparo na Lei Orgânica do Município que, em seu art. 13, dispõe:

"Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito..., dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber ; "

E, bem assim, no art. 37 :

"A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos....".

Ante o exposto somos, pela

LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 25/5/05

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17- 1308/2005

1

Matéria PL 329/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 23 / 5 / 05
página 159 coluna 3
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO DANTAS

RF 11.120

Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 23 / 5 / 05

FÁBIO DE CASTRO DANTAS

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 23 / 08 / 05 às 18:30h

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - RF 11.128

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Juscelino Gadelha
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em, 14 / 09 / 2005.
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seu anexo juntado neste documento, rubricado sob

folha nº 14215 - a)

05/10/05

Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1066/2005

ativado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 17 de 20
Processo 329/03
Hélio Hideoi Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 329/03.

De autoria do nobre Vereador Goulart, o presente projeto institui, no âmbito da organização de cada Subprefeitura do Município, o Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE, destinado a informar e auxiliar a criação, o desenvolvimento e a preservação das micro e pequenas empresas.

O projeto em tela estabelece que o serviço ora criado será prestado gratuitamente tanto a micro e pequenos empresários, quanto a cidadãos interessados em criar e desenvolver atividades empresariais de pequeno porte.

O referido serviço, devidamente instalado na sede da Subprefeitura será constituído e dirigido por servidores públicos municipais, que serão treinados e desenvolverão suas atividades em ativa e estreita colaboração com os órgãos e as entidades empresariais e de apoio empresarial existentes no seus respectivos limites territoriais.

O Serviço de Orientação do Empreendedor, respeitados os princípios da livre-iniciativa assegurados constitucionalmente, desenvolverá, entre outras ações possíveis dentro da prestação desse tipo de serviço, as seguintes atividades:

- a) Informações sobre órgãos e entidades de representação e capacitação empresarial existentes na área;
- b) Realização de cursos e seminários sobre capacitação empresarial e sobre a criação e o desenvolvimento de micros e pequenos negócios;
- c) Assessoramento sobre tributos, zoneamento, posturas municipais, requisitos administrativos e outras questões de âmbito municipal de interesse do micro e pequeno empresário;
- d) Informações sobre os requisitos objetivos e subjetivos da atividade empresarial e sobre as chances de sobrevivência e os riscos de mortalidade das micros e pequenas empresas.

Por fim, a iniciativa também obriga o Poder Público Municipal a fornecer a todo postulante a Empreendedor, quando da solicitação de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM e/ou de qualquer protocolamento de requerimento de alvará ou de licença de funcionamento, informações completas sobre o serviço de que trata esta Lei.

De acordo com a justificativa, objetiva-se apoiar o espírito de iniciativa necessário a uma sociedade de livre mercado, através da mais ampla



PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

Folha nº	15	do	Is. 21
Processo	329/23		
Hélio Hideo Takahashi			
Reg. 11123	12		

divulgação dos conhecimentos que são indispensáveis à capacitação empresarial.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer peia legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05/10/05.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures of the President and Relator, and other members of the Commission]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 10 / 05
página 71 coluna 1ª e 2ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 07 / 10 / 05

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 07 / 10 / 05 às 17h S.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 10 / 10 / 05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 16.
Em 27 / 10 / 05
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER Nº 16- 1283/2005

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 329/2003.

De autoria do nobre Vereador Antonio Goulart (PMDB), o projeto institui no âmbito da organização de cada Subprefeitura do Município, o SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DO EMPREENDEDOR – SORE, destinado a informar e auxiliar a criação, o desenvolvimento e a preservação das micros e pequenas empresas.

O serviço criado será prestado gratuitamente tanto às micros e pequenas empresas como aos pequenos empresários, quando houver cidadãos interessados em criar e desenvolver atividades empresariais de pequeno porte.

A Subprefeitura será o local de atendimento para os que desejarem orientação sobre as ações possíveis dentro da prestação desse tipo de serviço: informações sobre órgãos e entidades de representação e capitação empresarial existente na área; promover cursos e seminários sobre capacitação empresarial; assessoramento quanto à carga tributária e fiscal que recai sobre as empresas em foco; orientar sobre o zoneamento, posturas municipais; informar sobre os requisitos objetivos da atividade empresarial; e riscos de sobrevivência.

Justifica o Autor que levantamentos recentes têm mostrado que é altíssimo o número de empresas que morreram já nos primeiros anos de seu funcionamento por absoluta falta de informações daqueles que se lançam no mundo dos negócios sem os cuidados imprescindíveis.

No aspecto econômico a matéria proposta é meritória, pois irá ajudar a criação de micro e pequenas empresas, conseqüentemente criando empregos e com a realização de negócios também aumentando a arrecadação de tributos para os cofres públicos.

Assim sendo, devido ao exposto, somos favoráveis ao presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 27/10/05.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02, 11, 05
página 75 coluna 13.
Conferido: _____

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS

Em 03, 11, 05;
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
03/11/05 às 15:00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
M. K. Lito
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 03/11/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 17
Em 06/04/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0204/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 329/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa dispor sobre a instituição, no âmbito das Subprefeituras do Município de São Paulo, do Serviço de Orientação do Empreendedor – SORE, destinado a informar e auxiliar a criação, o desenvolvimento e a preservação das micro e pequenas empresas.

De acordo com o autor, o serviço ora instituído será instalado na sede da Subprefeitura e será prestado gratuitamente por servidores públicos municipais que serão treinados e desenvolverão suas atividades em ativa e estreita colaboração com os órgãos e entidades empresariais.

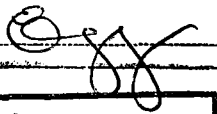
O serviço terá, dentre outras ações possíveis, as atividades de: informar sobre órgãos e entidades de representação e capacitação empresarial existentes na área; realizar cursos e seminários sobre capacitação empresarial e sobre criação e o desenvolvimento de micro e pequenos negócios; assessorar sobre tributos, zoneamento, posturas municipais, requisitos administrativos e outras questões de âmbito municipal de interesse do micro e pequeno empresário; informar sobre os requisitos objetivos e subjetivos da atividade empresarial e sobre as chances de sobrevivência e os riscos de mortalidade das micro e pequenas empresas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/04/06

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/01/06
pagina 76 coluna 1a
Conferido: 

A SGP-2 I

São Paulo, 13/04/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 18
Em 05/01/2009
Ass. 
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo n.º 01 - 0329 de 2003

05/01/2009

(a) M^a José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 19 23 10/10/09

Ilza Angelica M. Gumauskas
Docente - 614
RF 100.827



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 19
do processo 01-329 de 2003 23/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/04/2005
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 19 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

W

[Handwritten wavy line]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 209.22 e folha de informação
sob nº 23 20/02/09

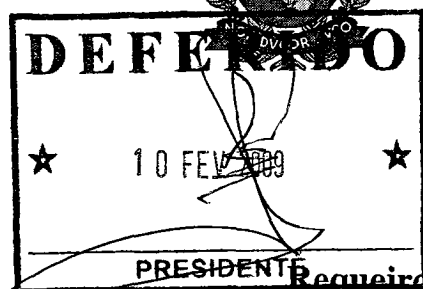
[Signature]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s) 30/08/2015 00:00:00
documento(s) rubricado(s) sobre a
nº.....e folha de informação
...../.....

SEM EFETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS

13- 00059/2009

FOLHA 20 do Processo
nº 01-329 de 03

Assinatura
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

REQUERIMENTO Nº

/09

à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proibição de rebaixamento de lençol freático
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior do imóvel (veto total)
- 01-0701/2003 Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores
- 01-0669/2003 Direito de privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública – altera a Lei 13.479
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município (veto total)
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento telefônico, nos órgãos públicos por centrais automáticas
- 01-0341/2003 Inclui um exemplar de livro nas cesta básica distribuída no Município de S.Paulo
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy (veto total)
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão, o CEU Cidade Dutra
- 01-0048/2003 Fechamento dos Conjuntos Residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0704/2002 Encontro dos Motociclistas na Praça Charles Müller
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja (veto Total)
- 01-0608/2002 Obrigatoriedade de identificação dos postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Veda a destinação de Recursos públicos para realização do GP Fórmula
- 01-0271/2002 Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural São Paulo (revoga a Lei 13.301/02)

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

11 FEV 2009

MIRANDA DOS SANTOS

RECEBIDO - SGP
06 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO
Matéria PL 329/2003

Folha nº 27 do Processo nº 01-329 de 03
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01-0266/2002 Dispõe sobre proteção das janelas em hospitais
01-0254/2002 Padronização de sinalização turística
01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura em cada SubPrefeitura
01-0027/2002 Proíbe órgãos públicos firmar contrato com ex-funcionários demitido ou afastado por processo administrativo

01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
01-0552/2001 Permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos em vias públicas
01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos (Aprovado / Vetado)
01-0472/2001 Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador de ar Hidrômetros
01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
01-0181/2001 Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos
01-0096/2001 Proíbe construção de novos hipermercados
01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
01-0072/2001 Proibi a utilização de alimentos transgênicos

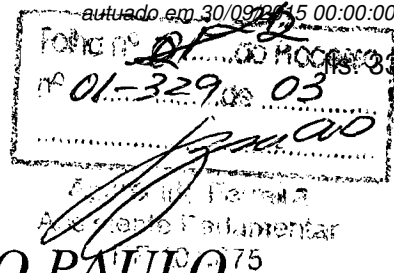
01-0424/2000 Cria o auxílio por serviços externos a servidores da rede municipal de ensino
01-0307/2000 Dispõe sobre sons urbanos
01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
01-0227/2000 Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento
01-0211/2000 Instalação de bancas de jornais (**substitutivo**)
01-0181/2000 Bolsa de estudo para servidores municipais
01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
01-0079/2000 Concede prazo para regularização da atividade de jornaleiro

01-0521/1999 Coleta seletiva de lixo
01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
01-0420/1999 Declara de Utilidade Pública o imóvel que especifica (TELEFUNKEN)
01-0072/1999 Obrigatoriedade da existência de Lavatório em praças de alimentação

01-0748/1998 Penalidades para estabelecimentos comerciais ambulantes que comercializam CD's fraudulentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



- 01-0398/1998 Sistematiza e consolida as normas concernentes aos postos de combustíveis
- 01-0392/1998 Sistematiza e consolida a legislação de arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Fornecimento pela Rede Municipal Pública da Saúde, de medicamentos de uso contínuo
- 01-0178/1998 Requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4
- 01-0786/1997 Estímulo à arborização
- 01-0753/1997 Instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos
- 01-0665/1997 Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo dos consultórios dentários
- 01-0113/1997 Coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial
- 01-0025/1997 Proíbi a comercialização do Amianto no Município de S.Paulo
- 01-0024/1997 Proibição de uso e comercialização do Cerol

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 0-39 de 2003, 20 02 / 09 (a)

[Handwritten signature]
Assinatura: [illegible]
Data: 16/02/09

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

[Handwritten signature]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 59 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 20 de 02 de 2009

[Handwritten signature]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

[Handwritten initials] APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

18 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 26/03/09 às 18:15 hs
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: *[Assinatura]* AD: *[Assinatura]* ASS: *[Assinatura]*

Sr(a). *Alexandra*
Efetuar pesquisa.
SP. 11 / 05 / 2009.

[Assinatura]
Procurador Legal
Setor de Pesquisa e Apoio Legislativo - Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 119.354

Pesquisa efetuada
SP 12105109

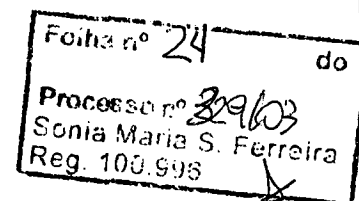
[Assinatura]
Alexandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.100

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
nº 24 / 83 S.P. 19 / 04 / 10

Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0329/03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, empresa privada sem fins lucrativos, de interesse público;
- Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127/07 e 128/08;
- Lei Municipal nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada de Crédito Popular Solidário, com o objetivo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no território municipal;
- Lei Municipal nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.682, de 15 de dezembro de 2003, que estabelece a estrutura organizacional das Subprefeituras criadas pela Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, cria os respectivos cargos de provimento em comissão, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.031, de 13 de novembro de 2009, que dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual – MEI, a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais 127/07 e 128/08.
- Resolução nº 1, de 2 de agosto de 2006, que dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar de Apoio à Micro e Pequena Empresa;
- Resolução nº 5, de 5 de abril de 2009, que dispõe sobre, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas, e dá outras providências, e dá outras providências;
- PL nº 0203/98, de autoria do Vereador Carlos Neder, que institui o “Programa Bairros que Empregam”, no Município de São Paulo;
- PL nº 0493/98, de autoria do Vereador Carlos Neder, que institui o “Programa Incubadora de Empresas”, no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 25	do l. 37
Processo nº 329/03	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

- PL nº 0391/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a liberação para que microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais funcionem na residência de seus titulares, e dá outras providências;
- PL nº 0607/02, de autoria do Vereador Carlos Neder, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário e dispõe sobre o incentivo a Empreendimentos Solidários e à Geração de Emprego, Trabalho e Renda, e dá outras providências;
- PL nº 0188/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades comerciais que gerem impacto sócio/econômico e dá outras providências;
- PL nº 0762/07, de autoria do Vereador José Police Neto, que institui o Serviço Centros de Convivência e Cooperativa – CECCO e o Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social e dá outras providências;
- PL nº 0048/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que disciplina o funcionamento das FEME – Feiras de Produtos Fabricados ou confeccionados por Micro Empreendedores, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0552/09, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que estabelece diretrizes para a existência do empreendedorismo como matéria na grade curricular da rede de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0559/09, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui a Ação Integrada do Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental, para a promoção da cultura local através de Feiras de Cultura que tenham forte aliança com o empreendedorismo artístico e cultural, e que, em seu conteúdo, promovam ações inclusivas de convivência, de respeito à diversidade e de educação ambiental, e dá outras providências;
- PL nº 0188/07, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a implantação do “Espaço do Microempreendedor Individual – MEI” nas dependências de cada Subprefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0006/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece a obrigatoriedade, no ensino das escolas públicas municipais de São Paulo, a disciplina de empreendedorismo;

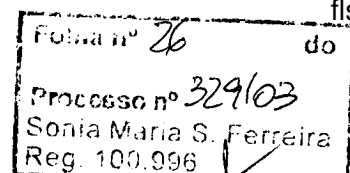
À SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
QAB/SP 118.854

- Ir para o Conteúdo [accesskey S]
- Acessar menu [accesskey N]
- Pular para Página Principal [accesskey 1]
- Pular para Busca [accesskey 4]
- Pular para Fale Conosco [accesskey 9]



SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

Fale com o SEBRAE: 0800 570 0800

Formulário de Busca

Busca

Busca avançada

- Sobre o SEBRAE
- Transparência
- Chamada Pública
- Licitações
- Sua Empresa
- Setores
 - Agricultura Orgânica
 - Agroenergia
 - Apicultura
 - Aquicultura e Pesca
 - Artesanato
 - Biotecnologia
 - Café
 - Carne
 - Comércio Varejista
 - Construção Civil
 - Cosméticos
 - Couro e Calçados
 - Cultura e Entretenimento
 - Derivados de Cana
 - Floricultura
 - Fruticultura
 - Horticultura
 - Leite e Derivados
 - Madeira e Móveis
 - Mandiocultura
 - Metal Mecânica
 - Ovinocaprinocultura
 - Petróleo e Gás
 - Química e Plásticos
 - Rochas Ornamentais
 - Serviços
 - Tecnologia da Informação
 - Turismo
 - Têxtil e Confeções
- SEBRAE nos Estados
 - Acre
 - Alagoas
 - Amapá
 - Amazonas
 - Bahia
 - Ceará
 - Distrito Federal
 - Espírito Santo
 - Goiás
 - Maranhão
 - Mato Grosso
 - Mato Grosso do Sul
 - Minas Gerais
 - Pará
 - Paraíba
 - Paraná
 - Pernambuco
 - Piauí
 - Rio de Janeiro
 - Rio Grande do Norte
 - Rio Grande do Sul
 - Rondônia
 - Roraima

- Santa Catarina
- São Paulo
- Sergipe
- Tocantins
- Sites Especiais
 - Acesso a Mercados
 - Bolsa de Negócios
 - Canal do Fornecedor
 - Dekassegui
 - Desenvolvimento Territorial
 - Estudos e Pesquisas
 - Inovação e Tecnologia
 - Lei Geral
 - Feira do Empreendedor
- Serviços
 - Sebrae no Twitter
 - Respostas técnicas SBRT
 - Máquinas e equipamentos
 - Ideias de negócios
 - Feira do Empreendedor On-Line
 - Cursos pela internet
 - Negócio Certo

Folha nº 27	do
Processo nº 329/03	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Nome da seção

Institucional

- Quem Somos
 - Sebrae: um agente de desenvolvimento
 - Onde Estamos
 - Estrutura de Atendimento
 - Histórico
 - Conselho Deliberativo Nacional
 - Diretoria Executiva
 - Direcionamento Estratégico
- Grandes Setores de Atuação
- Como Trabalhamos
- Trabalhe Conosco
- Modelo de Gestão - GEOR
- Patrocínios
- Orçamento do Sistema Sebrae
- Assuntos Legislativos
- Chamadas de Projetos
- Prêmios
- Twitter
- Sebrae in English
- Sebrae en Español

Sebrae: um agente do desenvolvimento

Fonte: Sebrae/NA

O Sebrae surgiu em 1972 para estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento do Brasil

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) é uma entidade privada sem fins lucrativos criada em 1972 com a missão de promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos de micro e pequeno porte. A instituição atua também com foco no fortalecimento do empreendedorismo e na aceleração do processo de formalização da economia por meio de parcerias com os setores público e privado, programas de capacitação, acesso ao crédito e à inovação, estímulo ao associativismo, feiras e rodadas de negócios.

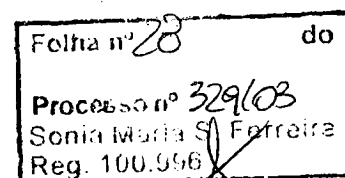
Parte deste esforço ganhou visibilidade com a aprovação da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, em dezembro de 2006. A lei consolidou, em um único documento, o conjunto de estímulos que deve prevalecer para o segmento nas três esferas federal, estadual e municipal da administração pública, inclusive na área tributária.

Um dos dispositivos da Lei Geral, o Simples Federal, já regulamentado, representou grande ganho para micro e pequenas empresas em termos de redução de burocracia, de carga tributária e de custos operacionais. Outro dispositivo, o de Compras Governamentais, beneficiou o segmento por representar um nicho de negócios fundamental ao aumento do faturamento e da competitividade dos pequenos negócios.

Essas ações reforçam o papel do Sebrae como incentivador do empreendedorismo e revelam a importância

da formalização para a economia brasileira. Nosso papel é mostrar aos milhões de micro e pequenos empresários deste País as vantagens de se ter um negócio formal, apontando caminhos e soluções, com o objetivo de facilitar o acesso aos serviços financeiros, à tecnologia e ao mercado, sempre com foco na competitividade empresarial

- Menu
- Navegação personalizada



Quero abrir um negócio

- Quero abrir um negócio
- O que o Sebrae pode fazer por mim?

Quero melhorar meu negócio

- Tenho uma empresa com menos de 2 anos
- Tenho uma empresa com mais de 2 anos

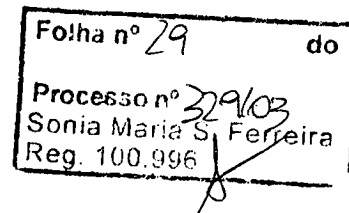
Setores

- Agricultura Orgânica
- Agroenergia
- Apicultura
- Aqüicultura e Pesca
- Artesanato
- Biotecnologia
- Café
- Carne
- Comércio Varejista
- Construção Civil
- Cosméticos
- Couro e Calçados
- Cultura e Entretenimento
- Derivados de Cana
- Floricultura
- Fruticultura
- Horticultura
- Leite e Derivados
- Madeira e Móveis
- Mandiocultura
- Metal Mecânica
- Ovinocaprinocultura
- Petróleo e Gás
- Química e Plásticos
- Rochas Ornamentais
- Serviços
- Tecnologia da Informação
- Turismo
- Têxtil e Confecções

SEBRAE nos Estados

- AC
- AL
- AP
- AM
- BA
- CE
- DF
- ES
- GO
- MA
- MT
- MS
- MG
- PA
- PB
- PR
- PE
- PI
- RJ
- RN

- ☐ RS
- ☐ RO
- ☐ RR
- ☐ SC
- ☐ SP
- ☐ SE
- ☐ TO



Faça uma página com os assuntos de seu interesse:

Escolha dentre as opções abaixo, as alternativas mais que você procura. Você será levado para uma página com destaques e direcionamento de navegação específicos para cada uma das suas escolhas.

Selecione o assunto de sua empresa

Sua Empresa **Momento Empresarial**

Selecione o assunto por setor

Setores **Setor**

Selecione o assunto pelo estado

Estados **Todos os estados**

Montar conteúdo

Limpar todas as escolhas

Comunicação

- ☐ Agência Sebrae de Notícias
- ☐ TV Sebrae
- ☐ Rádio Sebrae
- ☐ Blog
- ☐ Sobre o Sebrae

Formulário de Busca

Busca

ok

- ☐ English
- ☐ Espanol

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Folha nº 30	118.42
Processo nº 329/03	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.999	

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.)

(Ver Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008)

Mensagem de veto

LCP nº 127, de 2007

LCP nº 128, de 2008

Texto anterior a republicação

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. § 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13118

Total de referências : 1

Folha nº 34 do
Processo nº 329/03
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.118 10/04/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre associacao do Municipio em Associacao Civil Ideal, denominada de Credito Popular Solidario, com o objetivo de conceder credito a micros e pequenos empreendedores instalados no territorio municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 176/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 41.044/2001 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.118, 10 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 176/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada de Crédito Popular Solidário, com o objetivo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no território municipal, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de março de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a associar-se em Associação Civil Ideal e a celebrar convênios com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos, com a finalidade precípua de, a partir de uma ação facilitadora do acesso ao crédito, propiciar às pessoas físicas de baixa renda e aos pequenos e microempresários a geração de renda e a criação de empregos, e a fomentar a constituição e consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no Município, integrando o exercício das atividades informais ao processo produtivo regular.

Parágrafo único - A Associação Civil Ideal de que trata o "caput" deste artigo será denominada de Crédito Popular Solidário, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, e se regerá por estatuto próprio e pela legislação em vigor.

Art. 2º - O Município só poderá associar-se em Associação Civil Ideal que contenha, no seu Estatuto, um Conselho de Administração de cuja composição o Município participe, obrigatoriamente, de forma plural, e no qual se façam presentes, em maior número, entidades da sociedade civil.

Art. 3º - O Estatuto da entidade tratada no artigo anterior deverá prever obrigatoriamente, além do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.790/99:

I - sua auto-sustentação financeira;

II - a devolução, na exata proporção da aplicação, dos recursos destinados pelo Município, em caso de dissolução da Associação;

III - o direito, ao Município, de veto na hipótese de alteração estatutária relativa à sua finalidade precípua;

IV - a autorização para que o Município desligue-se da Associação, bem como promova, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais aos valores por ele investidos, no caso de desvirtuamento de suas finalidades.

Art. 4º - O Estatuto da Associação Civil Ideal, Crédito Popular Solidário, deverá observar, ainda, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

I - a contratação de auditorias externas independentes que, anualmente, analisarão a regularidade e o funcionamento das operações;

II - a disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos virão:

a) das contribuições do Município, mediante abertura de créditos especiais, à título de auxílio financeiro, obedecida a legislação pertinente;

b) das operações de assistência financeira e/ou empréstimos de outros entes da Federação, obedecida a legislação pertinente;

c) da contribuição dos demais sócios da associação;

d) de doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

e) de empréstimos de agências de financiamento nacionais, estrangeiras ou internacionais;

f) de juros e outros rendimentos eventuais;

g) de amortizações de empréstimos concedidos e de aplicações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES;

III - a disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;

IV - a disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa

do capital em relação às atividades produtivas inerentes a pequenos e microempreendedores;

V - a disposição de que deverá operar exclusivamente no Município de São Paulo;

VI - a disposição de que não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir lucros ou bonificações a dirigentes e associados;

VII - a disposição de financiar iniciativas voltadas à inserção no mercado de trabalho de jovens, mulheres e portadores de deficiências;

VIII - a disposição de que serão desenvolvidos programas de treinamento para os pequenos e microempreendedores.

Parágrafo único - Os recursos que comporão o fundo financeiro, previstos no inciso II deste artigo, em nenhuma hipótese virão da captação de recursos do público.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho, visando à realização de operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos na Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 1º - Fica o Município autorizado a criar os Fundos de Investimentos destinados a propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos, cooperativas e micro e pequenas empresas, visando criar alternativa de crédito popular para geração de emprego e renda.

§ 2º - Fica o Município autorizado a integrar o Comitê de Crédito previsto no § 2º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 3º - Fica o Município autorizado a viabilizar as contrapartidas exigidas por outros entes governamentais para o estabelecimento de vínculos e/ou parcerias.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, semestralmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, à Comissão de Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante por ele destinado à Associação Civil Ideal, bem como das aplicações, investimentos realizados, assistência financeira e créditos concedidos.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de abril de 2001.

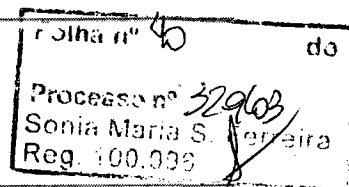
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13399

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.399 01/08/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Subprefeituras no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 546/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.237/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere a execução dos serviços de manutenção e conservação de predios, instalações e equipamentos municipais, bem como de pequenas obras.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.238/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere as competencias para o cumprimento e a fiscalização de serviços relativos a limpeza publica.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.239/2002 - Regulamenta esta Lei, disciplinando a execução de obras e serviços. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 42.561/2002 - Dispoe sobre a coordenação da implantação das Subprefeituras, de acordo com as normas constantes desta Lei.

- Lei nº 13.682/2003 - Estabelece a estrutura organizacional das Subprefeituras, criadas por esta Lei, cria os respectivos cargos de provimento em comissão.

- Decreto nº 44.253/2003 - Dispoe sobre a criação de Portal de Intermediação, destinado a realocar servidores municipais que tenham interesse em fazer parte do Quadro de Pessoal das Subprefeituras.

- Decreto nº 45.713/2005 - Modifica parcialmente a estrutura organizacional das Subprefeituras, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

- Decreto nº 45.731/2005 - Altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

Alterações: Lei 13.682/2003 - Art. 22 - Prorroga ate final de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.716/2004 - Art. 25 - Altera o inciso II do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.939/2004 - Prorroga por mais 365 dias o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.059/2005 - Altera o item 2 do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições das Subprefeituras no Município de São Paulo, estabelece procedimentos para sua implantação e prevê a transferência gradual de órgãos e funções da Administração Direta Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado diretamente pelos Secretários Municipais e Subprefeitos.

CAPÍTULO II DAS SUBPREFEITURAS SEÇÃO I FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - A Administração Municipal, no âmbito das Subprefeituras, será exercida pelos Subprefeitos, a quem cabe a decisão, direção, gestão e o controle dos assuntos municipais em nível local, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - As Subprefeituras, órgãos da Administração Direta, serão instaladas em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores socioeconômicos.

Art. 5º - São atribuições das Subprefeituras, respeitados os limites de seu território administrativo e as atribuições dos órgãos do nível central:

I - constituir-se em instância regional de administração direta com âmbito intersetorial e territorial;

II - instituir mecanismos que democratizem a gestão pública e fortalecer as formas participativas que existam em âmbito regional;

III - planejar, controlar e executar os sistemas locais, obedecendo as políticas, diretrizes e programas fixados pela instância central da administração;

IV - coordenar o Plano Regional e Plano de Bairro, Distrital ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estratégico da Cidade;

V - compor com Subprefeituras vizinhas, instâncias intermediárias de planejamento e gestão, nos casos em que o tema, ou o serviço em causa, exijam tratamento para além dos limites territoriais de uma Subprefeitura;

VI - estabelecer formas articuladas de ação, planejamento e gestão com as Subprefeituras e Municípios limítrofes a partir das diretrizes governamentais para a política municipal de relações metropolitanas;

VII - atuar como indutoras do desenvolvimento local, implementando políticas públicas a partir das vocações regionais e dos interesses manifestos pela população;

VIII - ampliar a oferta, agilizar e melhorar a qualidade dos serviços locais, a partir das diretrizes centrais;

IX - facilitar o acesso e imprimir transparência aos serviços públicos, tornando-os mais próximos dos cidadãos;

X - facilitar a articulação intersetorial dos diversos segmentos e serviços da Administração Municipal que operam na região.

Parágrafo único - As diretrizes mencionadas nos incisos III, IV, VI e VIII deste artigo serão fixadas pela instância central de governo, mediante elaboração de políticas públicas, coordenação de sistemas, produção de informações públicas e definição de política que envolva a região metropolitana, ouvidas as Subprefeituras.

Art. 6º - As Subprefeituras terão dotação orçamentária própria, com autonomia para a realização de despesas operacionais, administrativas e de investimento, e participação na elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura.

Parágrafo único - O orçamento municipal, a partir da aprovação desta lei, deverá ser apresentado de forma regionalizada pelas áreas de abrangência das Subprefeituras, independentemente do estágio específico de descentralização.

SEÇÃO II LIMITES TERRITORIAIS

Art. 7º - Ficam criadas no Município de São Paulo 31 (trinta e uma) Subprefeituras, constituídas pelos respectivos distritos abaixo relacionados e indicados no Anexo I, parte integrante desta lei:

- 1 - Perus: Anhangüera, Perus;
- 2 - Pirituba: Jaraguá, Pirituba, São Domingos;
- 3 - Freguesia/Brasilândia: Freguesia do Ó, Brasilândia;
- 4 - Casa Verde/Cachoeirinha: Casa Verde, Cachoeirinha, Limão;
- 5 - Santana/Tucuruvi: Mandaqui, Santana, Tucuruvi;
- 6 - Tremembé/Jaçanã: Jaçanã, Tremembé;
- 7 - Vila Maria/Vila Guilherme: Vila Maria, Vila Guilherme, Vila Medeiros;
- 8 - Lapa: Barra Funda, Lapa, Perdizes, Vila Leopoldina, Jaguara, Jaguaré;
- 9 - Sé: Consolação, Santa Cecília, Bom Retiro, República, Sé, Bela Vista, Liberdade, Cambuci;
- 10 - Butantã: Butantã, Morumbi, Raposo Tavares, Rio Pequeno, Vila Sônia;
- 11 - Pinheiros: Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi, Jardim Paulista;
- 12 - Vila Mariana: Vila Mariana, Saúde, Moema;
- 13 - Ipiranga: Cursino, Ipiranga, Sacomã;
- 14 - Santo Amaro: Santo Amaro, Campo Belo, Campo Grande;
- 15 - Jabaquara: Jabaquara;
- 16 - Cidade Ademar: Cidade Ademar, Pedreira;
- 17 - Campo Limpo: Campo Limpo, Capão Redondo, Vila Andrade;
- 18 - MBoi Mirim: Jardim Ângela, Jardim São Luiz;
- 19 - Socorro: Socorro, Cidade Dutra, Grajaú;
- 20 - Parelheiros: Mursilac, Parelheiros;
- 21 - Penha: Penha, Cangaíba, Vila Matilde, Arthur Alvim;
- 22 - Ermelino Matarazzo: Ermelino Matarazzo, Ponte Rasa;
- 23 - São Miguel: São Miguel, Vila Jacuí, Jardim Helena;
- 24 - Itaim Paulista: Itaim Paulista, Vila Curuçá;
- 25 - Moóca: Brás, Água Rasa, Moóca, Pari, Belém, Tatuapé;
- 26 - Aricanduva: Carrão, Aricanduva, Vila Formosa;
- 27 - Itaquera: Itaquera, Parque do Carmo, Cidade Líder, José Bonifácio;
- 28 - Guaianases: Guaianases, Lajeado;
- 29 - Vila Prudente/Sapopemba: Sapopemba, São Lucas, Vila Prudente;
- 30 - São Mateus: São Mateus, São Rafael, Iguatemi;
- 31 - Cidade Tiradentes: Cidade Tiradentes.

SEÇÃO III DO SUBPREFEITO

Art. 8º - Os cargos de Subprefeito serão de livre nomeação pela Prefeita, em conformidade com o "caput" do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 9º - É da competência do Subprefeito:

I - representar política e administrativamente a Prefeitura na região;

II - coordenar técnica, política e administrativamente esforços, recursos e meios legalmente postos à sua disposição, para elevar índices de qualidade de vida, observadas as prioridades e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;

III - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pela Prefeitura;

IV - sugerir à Administração Municipal diretrizes para o planejamento municipal;

V - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais de gestão local, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura;

VI - participar da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura e do processo de orçamento participativo;

VII - garantir, de acordo com as normas da instância central, a execução, operação e manutenção de obras, serviços, equipamentos sociais e próprios municipais, existentes nos limites da Subprefeitura;

VIII - assegurar, na medida da competência da Subprefeitura, a obtenção de resultados propostos nos âmbitos central e local;

IX - fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos;

X - fixar prioridades e metas para a Subprefeitura, de acordo com as políticas centrais de Governo;

XI - garantir, em seu âmbito, a interface política necessária ao andamento dos assuntos municipais;

XII - fornecer subsídios para a elaboração das políticas municipais e para a definição de normas e padrões de atendimento das diversas atividades de responsabilidade do Município;

XIII - desempenhar, em seu âmbito territorial, outras competências que lhe forem delegadas pelo nível central;

XIV - decidir, na instância que lhe couber, os assuntos da área de sua competência;

XV - garantir a ação articulada e integrada da Subprefeitura;

XVI - convocar audiências públicas para tratar de assuntos de interesse da região;

XVII - garantir a participação da Subprefeitura nos conselhos, colegiados e comissões, indicando seus representantes;

XVIII - promover ações visando ao bem-estar da população local, especialmente quanto à segurança urbana e defesa civil;

XIX - elaborar a proposta orçamentária da Subprefeitura, garantindo processo participativo em sua construção;

XX - proceder à execução orçamentária e promover a realização de licitações e contratações que envolvam área de sua exclusiva competência, observadas as diretrizes centrais do Governo Municipal;

XXI - realizar despesas operacionais, administrativas e de investimento, com autonomia, mediante o gerenciamento de dotação orçamentária própria;

XXII - nomear os ocupantes dos cargos de provimento em comissão das unidades administrativas da Subprefeitura;

XXIII - propor a realização de concurso público;

XXIV - alocar recursos humanos e materiais necessários para o desenvolvimento das atividades da Subprefeitura;

XXV - promover treinamento de pessoal, obedecendo as diretrizes do nível central;

XXVI - autorizar o uso precário e provisório de bens municipais sob sua administração, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e opinar quanto à cessão de uso dos bens municipais localizados em sua região administrativa;

XXVII - celebrar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e instituições nacionais e propor a celebração desses convênios com órgãos e instituições internacionais, no âmbito de sua competência;

XXVIII - propor ao órgão municipal competente o tombamento ou outras medidas legais de proteção e preservação de bens móveis e imóveis da região.

Parágrafo único - As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas a critério de cada Subprefeito, na forma prevista em decreto.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10 - A Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS fica transformada na Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, cabendo-lhe:

- I - dar apoio gerencial e administrativo às decisões da Prefeitura sobre o desempenho das Subprefeituras e suas solicitações;
- II - realizar o acompanhamento gerencial das metas e atividades das Subprefeituras;
- III - criar indicadores para dimensionar os recursos humanos e materiais para as Subprefeituras, a partir de padrões de qualidade e da realidade de cada região;
- IV - propor à Prefeita e articular soluções para o bom desenvolvimento de relações intersetoriais e institucionais mantidas pela Subprefeitura;
- V - avaliar o cumprimento das diretrizes gerais e setoriais na ação, no planejamento e na gestão regional exercida pelas Subprefeituras.

Art. 11 - As Subprefeituras terão a estrutura básica prevista no artigo 12 desta lei e os órgãos necessários ao desempenho de suas competências e atribuições próprias, notadamente nas áreas de saúde, educação, assistência social, abastecimento, desenvolvimento urbano, econômico e social, transporte, habitação, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Art. 12 - Fica criada, compondo e diretamente subordinada ao Gabinete do Subprefeito, a seguinte estrutura com respectiva competência:

- I - Chefe de Gabinete, à qual competirá o apoio necessário às funções do Subprefeito, além de ação integrada aos assuntos jurídico, administrativo, técnico, de comunicação e de tecnologia de informação, bem como substituir o Subprefeito em seus eventuais impedimentos;

II - Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento, responsável pelas ações nas áreas de trabalho, assistência social, abastecimento, esporte, lazer e cultura e atividades afins;

III - Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, à qual competirá o planejamento urbano, habitacional e dos transportes, controle e fiscalização do uso do solo, conservação e preservação do meio ambiente e atividades afins;

IV - Coordenadoria de Manutenção da Infra-estrutura Urbana, à qual caberá a manutenção das vias públicas, da rede de drenagem, da limpeza urbana, a conservação de áreas verdes e de próprios municipais e atividades afins;

V - Coordenadoria de Projetos e Obras Novas, responsável pela elaboração, execução e gerenciamento de projetos e obras novas, inclusive próprios municipais e atividades afins;

VI - Coordenadoria de Educação, à qual caberá execução e gerenciamento dos serviços da área, além dos recursos humanos e financeiros da Educação e atividades afins;

VII - Coordenadoria de Saúde, responsável pelas ações de assistência à saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, recursos humanos e financeiros da Saúde e atividades afins;

VIII - Coordenadoria de Administração e Finanças, à qual caberá a administração geral, orçamentária e financeira e de recursos humanos no âmbito das Subprefeituras, além de atividades afins.

Parágrafo único - Aos Coordenadores responsáveis pelas áreas mencionadas neste artigo compete executar, no âmbito da Subprefeitura, a política de Governo, de acordo com as especificidades locais, coordenar e controlar as atividades a eles subordinadas, propor prioridades e orientar o desenvolvimento de programas e projetos relativos à realização dos objetivos e metas, indicando processos e tecnologias adequados, prever e controlar, no âmbito de sua área administrativa, os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e decidir os assuntos de sua competência, na instância que lhes couber, podendo delegar responsabilidades de acordo com o disposto em decreto.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS SEÇÃO I DAS AÇÕES A CARGO DO PODER EXECUTIVO

Art. 13 - O procedimento de implantação das Subprefeituras ora criadas terá início imediato, a partir da aprovação desta lei, cabendo ao Poder Executivo:

- I - conduzir o processo para implantação da nova estrutura, com o aproveitamento dos cargos e funções existentes nas atuais Administrações Regionais e Secretarias Municipais, mediante seu remanejamento e alteração de nomenclatura, visando às adaptações necessárias à total implantação do novo modelo organizacional;

II - proceder ao levantamento, no âmbito das Secretarias Municipais, de suas reais necessidades, dos cargos e funções existentes, da eficiência e eficácia dos serviços prestados, objetivando evitar a duplicidade de encargos entre as Secretarias e entre estas e as Subprefeituras, bem como constatar possibilidades de compartilhamento das novas tecnologias de informação;

III - estabelecer a plataforma de informatização que regulará a produção de serviços descentralizados, sua articulação em rede com o nível central e divulgação pública de dados e informações;

IV - avaliar a conveniência e oportunidade de extinção de Secretarias, à vista do resultado das ações constantes do inciso II deste artigo, adotando as providências necessárias para tanto;

V - elaborar plano de cargos e carreiras, em sintonia com o remanejamento de recursos humanos previsto no inciso I deste artigo;

VI - desenvolver Plano Geral e Estratégico de Capacitação e Treinamento de Pessoal;

VII - adotar os procedimentos necessários para que as atuais estruturas das Administrações Regionais, com suas atribuições, recursos humanos e materiais, sejam absorvidas, pelas Subprefeituras, a partir da vigência desta lei.

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Fls. 54
Processo nº 329/03
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 14 - Os procedimentos de implantação das Subprefeituras ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, com as seguintes competências:

I - auxiliar a Prefeita nos assuntos relativos à implantação das Subprefeituras;

II - acompanhar e supervisionar o processo de implantação das Subprefeituras;

III - coordenar a elaboração de estudos objetivando a efetiva implantação das Subprefeituras;

IV - garantir às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições, atendidas as suas especificidades, como a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação de pessoal das próprias Administrações Regionais;

V - coordenar comissões intersecretariais de transição, de modo a garantir que a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação de pessoal existente nos órgãos das Secretarias cedentes ocorram de forma a proporcionar às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único - As incumbências atualmente afetas à Secretaria de Implementação das Subprefeituras serão atribuídas às Subprefeituras e a outras Secretarias, de acordo com critérios de competência, quando da completa implementação das Subprefeituras.

SEÇÃO III DAS SEDES DAS SUBPREFEITURAS

Art. 15 - A constituição da Gestão Regional da Cidade em unidades territoriais, deverá ser reconhecida no Plano Diretor, devendo as sedes das Subprefeituras serem instaladas em locais adequados às diretrizes urbanas por ele estabelecidas, seja como centralidades existentes, novos centros ou centros em formação em que se promova a presença do Poder Público.

Parágrafo único - O orçamento municipal deve prover verbas para a instituição de prédios próprios às funções das Subprefeituras, mediante construção, desapropriação ou reforma.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA DE ÓRGÃOS, ATRIBUIÇÕES, CARGOS E FUNÇÕES

Art. 16 - A partir da entrada em vigor desta lei, o Poder Executivo promoverá a implantação da nova estrutura organizacional das Subprefeituras, detalhando as competências e atribuições dos seus órgãos.

Art. 17 - A implantação se dará com a gradual transferência de atividades para as novas estruturas, respeitados o volume de serviço e as limitações financeiras e orçamentárias, observado o princípio da continuidade do serviço público.

Parágrafo único - Os cargos em comissão correspondentes, atualmente existentes na estrutura das Secretarias Municipais e nas Administrações Regionais serão remanejados e aproveitados na composição da estrutura organizacional das Subprefeituras.

Art. 18 - Ficam transferidas da Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS para a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a consecução de suas atribuições.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir as unidades de prestação de serviços, bem como os respectivos contratos e instrumentos assemelhados, quaisquer que sejam sua natureza e complexidade, para as Subprefeituras das respectivas áreas geográficas onde estiverem sediadas.

Art. 20 - As Secretarias Municipais cujos órgãos ou atribuições forem transferidos para as Subprefeituras terão as respectivas estruturas organizacionais a estas incorporadas, por área de atuação, sendo mantidas, reestruturadas ou extintas, conforme o caso.

Art. 21 - No prazo máximo de 18 meses após a aprovação desta lei, deverão ser formalizadas, mediante lei, as estruturas organizacionais de cada uma das Subprefeituras e as novas estruturas organizacionais centrais, com os respectivos quadros de cargos e funções, assim como as ações executivas de suas competências, compatibilizando-as de modo a evitar a duplicidade.

Parágrafo único - As novas estruturas centrais exercerão funções de apoio direto à Prefeita e terão competências de coordenação, planejamento, normatização geral e controle institucional, além das competências executivas mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 22 - Para a implantação da estrutura organizacional e execução das diretrizes, objetivos e competências estabelecidos nesta lei, serão priorizados, quanto à alocação de recursos humanos, os instrumentos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 23 - Ficam criados no Quadro de Profissionais da Administração, da Prefeitura do Município de São Paulo, com as denominações, referências de vencimentos e formas de provimento indicadas, os cargos em comissão constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo II desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo V, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único - Os demais cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II desta lei ficam alterados, na conformidade do disposto na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 24 - Os cargos de Chefe de Gabinete de Subprefeitura serão providos por ato da Prefeita nas Subprefeituras criadas por esta lei, mediante indicação do Subprefeito.

Art. 25 - Fica instituída a referência "SP", aplicada ao cargo de Subprefeito, com valor correspondente àquele atribuído à referência "SM", passando a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a lotação dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou ocupantes de funções, atualmente lotados ou em exercício em unidades ou órgãos municipais, nas unidades ou órgãos que tenham assumido as competências ou atribuições daquelas nas Subprefeituras.

SEÇÃO III DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Art. 27 - A implantação da estrutura organizacional ora estabelecida far-se-á progressivamente, observada a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários e passará a vigorar conforme venham a dispor os decretos e regulamentos para tanto indispensáveis, nos termos dos artigos 17 a 26 desta lei.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as realocações de dotações orçamentárias necessárias à aplicação desta lei.

Art. 29 - O Poder Executivo adotará os procedimentos necessários à criação de dotações orçamentárias próprias e específicas para cada Subprefeitura.

Art. 30 - Os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, adotarão todas as medidas necessárias, no âmbito das respectivas competências, para que o modelo organizacional de que trata esta lei esteja totalmente implantado até 31/12/2004.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLIĆ, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 43
Processo nº 329/03
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13682

Total de referências : 1

Folha nº 44 do
Processo nº 329/03
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

1/1

Título: LEI Nº 13.682 15/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a estrutura organizacional das Subprefeituras criadas pela Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, cria os respectivos cargos de provimento em comissão, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 789/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 45.787/2005 - Art. 3º, par. único - Os cargos em comissão das Coordenadorias de Educação, constantes do Anexo I, Tabela "F" desta Lei, passam a integrar o QPE e o QPA.
- Decreto nº 46.209/2005 - Art. 3º, par. 2º - Transfere cargos em comissão das Coordenadorias Regionais de Saúde, constantes do anexo I, tabela "G" desta Lei, para a Secretaria Municipal da Saúde.

Alterações: Lei 13.716/2004 - Art. 26 - No corpo desta Lei e seus anexos, onde se le "Unidade Basica de Saude Butanta Dr. Samuel Braisler Pessoa", leia-se "Unidade Basica de Saude Butanta".; ([ver documento](#))

Dec. 50.909/2009 - Transfere um cargo de Assistente Administrativo, de livre provimento em comissão, do Sacolão da Prefeitura - Cidade Tiradentes, da Supervisão de Segurança Alimentar, da Subprefeitura de Cidade Tiradentes, constante do Anexo I, Tabela "B" desta Lei, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 50.365/2008. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folia nº 45	fls. 560
Processo nº 329/03	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 13.682, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 789/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Estabelece a estrutura organizacional das Subprefeituras criadas pela Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, cria os respectivos cargos de provimento em comissão, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As Subprefeituras de Aricanduva/Formosa/Carrão - AF, Butantã - BT, Campo Limpo - CL, Casa Verde/Cachoeirinha - CV, Cidade Ademar - AD, Cidade Tiradentes - CT, Ermelino Matarazzo - EM, Freguesia/Brasilândia - FÓ, Guaianases - G, Ipiranga - IP, Itaim Paulista - IT, Itaquera - IQ, Jabaquara - JA, Lapa - LA, M'Boi Mirim - MB, Mooca - MO, Parelheiros - PA, Penha - PE, Perus - PR, Pinheiros - PI, Pirituba - PJ, Santana/Tucuruvi - ST, Santo Amaro - SA, São Mateus - SM, São Miguel - MP, Sé - SÉ, Capela do Socorro - CS, Jaçanã/Tremembé - JT, Vila Maria/Vila Guilherme - MG, Vila Mariana - VM e Vila Prudente/Sapopemba - VP, criadas pela Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, observado o disposto no artigo 2º constituem-se de:

I - Gabinete do Subprefeito, com:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Técnica;
- d) Assessoria Executiva de Defesa Civil;
- e) Assessoria Executiva de Comunicação;
- f) Praça de Atendimento ao Público;

II - Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento, com:

- a) Assistência Administrativa;
- b) Unidade de Avaliação e Controle;
- c) Supervisão de Segurança Alimentar, com suas respectivas Unidades;
- d) Supervisão de Assistência Social;
- e) Supervisão de Esportes e Lazer, com Unidades Esportivas;
- f) Supervisão de Cultura, com Unidades Culturais;
- g) Supervisão de Habitação;

III - Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, com:

- a) Assistência Administrativa;
- b) Unidade de Autos de Infração;
- c) Unidade de Cadastro;
- d) Supervisão Técnica de Uso do Solo e Licenciamentos, com:
 - 1) Unidade Técnica de Aprovação de Projetos;
 - 2) Unidade Técnica de Licenciamentos;
 - 3) Unidade Técnica de Segurança de Edificações e Maciços de Terra;
- e) Supervisão Técnica de Planejamento Urbano;
- f) Supervisão Técnica de Fiscalização, com Unidade Técnica de Fiscalização;

IV - Coordenadoria de Manutenção da Infra-estrutura Urbana, com:

- a) Assistência Administrativa;
- b) Supervisão Técnica de Limpeza Pública, com:
 - 1) Unidade de Áreas Verdes;
 - 2) Unidade de Varrição;
- c) Supervisão Técnica de Manutenção;
 - 1) Unidades de Manutenção dos Sistemas de Drenagem e Viário;

V - Coordenadoria de Projetos e Obras, com:

- a) Assistência Administrativa;

b) Supervisão Técnica de Projetos e Obras, com:

- 1) Unidade Técnica de Próprios e Edificações;
- 2) Unidade Técnica de Projetos e Obras em Vias e Logradouros Públicos;
- 3) Unidade Técnica de Sistemas de Drenagem;

VI - Coordenadoria de Educação, com:

- a) Assistência Administrativa;
- b) Supervisão Escolar;
- c) Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica;
- d) Diretoria Técnica de Planejamento;
- e) Diretoria de Programas Especiais;
- f) Unidades Educacionais;

VII - Coordenadoria de Saúde, com:

- a) Assessoria Técnica;
- b) Assistência Administrativa;
- c) Supervisão de Vigilância em Saúde;
- d) Unidades de Saúde;

VIII - Coordenadoria de Administração e Finanças, com:

- a) Assistência Administrativa;
- b) Supervisão de Administração;
- c) Supervisão de Gestão de Pessoas, com:
 - 1) Unidade de Remuneração e Folha de Pagamento;
 - 2) Unidade Técnica de Desenvolvimento e Acompanhamento Profissional;
 - 3) Unidade de Ingresso, Movimentação e Desligamento;
- d) Supervisão de Finanças, com:
 - 1) Unidade Técnica de Controle Orçamentário;
 - 2) Unidade de Execução Orçamentária;
- e) Supervisão de Suprimentos, com:
 - 1) Unidade de Armazenamento;
 - 2) Unidade de Compras.

§ 1º - Lei específica disporá sobre a transferência das unidades de saúde, da Secretaria Municipal da Saúde para as Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras.

§ 2º - As unidades da Supervisão de Segurança Alimentar compreendem: Mercados Municipais e os Sacolões.

§ 3º - As unidades esportivas compreendem: Centros Educacionais e Esportivos - CEE, Centros Esportivos e de Lazer - CEL, Balneários e Minibalneários, Ginásio Esportivo e Estádio Municipal.

§ 4º - As unidades culturais compreendem: Bibliotecas Públicas, Bibliotecas Infanto-Juvenis, Casas de Cultura, Teatros Municipais e o Espaço Cultural Tendal da Lapa.

§ 5º - As unidades educacionais compreendem: Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil e Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º - As Subprefeituras de Aricanduva, Socorro e Tremembé/Jaçanã, criadas pela Lei nº 13.399, de 2002, ficam com a denominação alterada para Aricanduva/Formosa/Carrão - AF, Capela do Socorro - CS e Jaçanã/Tremembé - JT, respectivamente.

Art. 3º - Os cargos de provimento em comissão das Subprefeituras, são os constantes do Anexo I, Tabelas "A" a "I", integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:
I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova" sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas situações;

III - extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual".

Parágrafo único - Os cargos serão extintos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei.

Folha nº 47	do	ls. 59
Processo nº 329603		
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 4º - A Assessoria Técnica de Projetos Especiais e a Assessoria Técnica de Revitalização do Centro, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, criadas pela Lei nº 13.169, de 11 de julho de 2001, ficam transferidas para o Gabinete do Subprefeito, da Subprefeitura da Sé, com os respectivos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I, Tabela "A" integrante desta lei.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no "caput", as Assessorias ora remanejadas, transferem-se para a nova situação, com as atuais competências, atribuições, pessoal, acervo, material e recursos.

Art. 5º - As unidades educacionais, da Secretaria Municipal de Educação, previstas no Decreto nº 42.773, de 3 de janeiro de 2003, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 42.915, de 25 de janeiro de 2003 e nº 43.396, de 30 de junho de 2003, ficam transferidas para as Subprefeituras, com suas estruturas e respectivos cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Em decorrência do disposto no "caput", as unidades ora remanejadas, transferem-se para a nova situação, com as atuais competências, atribuições, pessoal, acervo, material e recursos.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão do Quadro dos Profissionais de Educação constantes do Anexo I, Tabelas "A", "C" e "E", a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, ficam fixados nas unidades educacionais e nas Coordenadorias de Educação, das Subprefeituras, na conformidade do Anexo I, Tabela "F", integrante desta lei, respeitado o Módulo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente, para cada cargo/unidade educacional.

Art. 6º - Mantidas a quantidade, referência de vencimentos e lotação, os cargos de provimento em comissão constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II, integrante desta lei, ficam com a denominação e a forma de provimento alteradas, na conformidade da coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 7º - Mantidas a denominação, quantidade e referência de vencimentos, os 4 (quatro) cargos de Assistente Técnico II, Ref. DAS-11, de livre provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre portadores de título universitário, lotados nas Subprefeituras de Campo Limpo - CL, Mooca - MO, Vila Maria/Vila Guilherme - MG e São Mateus - SM, ficam transferidos para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, com a forma de provimento alterada para livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Art. 8º - O Setor de Coleção Circulante, da Biblioteca Pública Presidente Kennedy e os Setores de Depósito Bibliográfico, das Bibliotecas Públicas Francisco Pati e Paulo Setúbal com a denominação ora alterada para Setor de Coleção Circulante ficam subordinados às respectivas Bibliotecas, bem como os cargos de Encarregado de Setor II, Ref. DAI-5 a eles correspondentes, na conformidade do Anexo I, Tabela "B" integrante desta lei.

Art. 9º - Ficam extintos na Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III, Tabela "A", integrante desta lei.

Art. 10 - Ficam extintas na Secretaria Municipal de Educação - SME os Núcleos de Ação Educativa e as Unidades a eles pertencentes, com cargos extintos na conformidade do Anexo III, Tabela "B", integrante desta lei.

Parágrafo único - As Unidades pertencentes aos Núcleos de Ação Educativa cujos cargos não estão sendo extintos no Anexo III, Tabela "B", ficam transferidas com seus respectivos cargos de provimento em comissão para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 - Ficam extintas na Secretaria Municipal da Assistência Social - SAS as unidades pertencentes às Supervisões Regionais de Assistência Social, cujos cargos de provimento em comissão estão sendo extintos na conformidade do Anexo III, Tabela "E", integrante desta lei.

Art. 12 - Ficam transferidos para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de

Folha nº 48	fls. 60
Processo nº 329/03	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.995	

Esportes Lazer e Recreação - SEME, 2 (dois) cargos de Encarregado de Manutenção, Ref. DAI-4, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, lotados atualmente nos Balneários Carlos Joel Nelli e Jalisco, da Divisão de Unidades Educacionais, do Departamento de Unidades Educacionais - DUED/SEME.

Art. 13 - Ficam extintas nas Secretarias Municipais da Saúde - SMS, de Esportes, Lazer e Recreação - SEME e da Cultura - SMC as unidades constantes do Anexo IV, Tabelas "A", "B" e "C", cujos cargos correspondentes estão sendo extintos, na conformidade do Anexo III, Tabelas "C", "D" e "F", respectivamente, integrantes desta lei.

Art. 14 - Fica extinta a Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Administração Regional de Saúde Centro - ARS-1, da Secretaria Municipal da Saúde e o respectivo cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DAS-12, na conformidade dos Anexos IV, Tabela "A" e III, Tabela "C" desta lei, passando as Seções a ela pertencentes a subordinar-se diretamente à Administração Regional de Saúde Centro - ARS-1.

Art. 15 - Ficam extintas as Supervisões Regionais de Assistência Social do Campo Limpo, Freguesia do Ó, São Miguel/Ermelino Matarazzo, Sé/Lapa e Vila Prudente, da Secretaria Municipal da Assistência Social, e os cargos correspondentes de Supervisor Geral, Ref. DAS-14, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, transferidos para o Gabinete do Secretário, da mesma Secretaria.

Art. 16 - Os 6 (seis) cargos de Chefe de Unidade Técnica I, Ref. DAS-11, de livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Engenheiro ou Arquiteto, da Unidade de Galerias, Córregos e Canais, da Unidade Técnica de Obras Públicas, da Supervisão de Obras e Serviços, das antigas Administrações Regionais de AF, EM, G, JA, JT e SM, constantes do Anexo I da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, correspondem a 6 (seis) cargos de Chefe de Unidade Técnica II, Ref. DAS-11, da Unidade Técnica de Obras Públicas, da Supervisão de Obras Públicas, das mesmas Administrações Regionais.

Art. 17 - Ficam extintas, na data da publicação desta lei, todas as funções gratificadas com seus respectivos setores ou serviços, criadas por meio de legislação municipal específica e lotadas na Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" às funções gratificadas pertencentes às unidades que estão sendo transferidas das Secretarias Municipais para as Subprefeituras, nos termos desta lei.

Art. 18 - Ficam excluídos dos efeitos do artigo 19 do Decreto nº 32.384, de 6 de outubro de 1992, 5 (cinco) cargos de Chefe de Unidade Técnica I, Ref. DAS-10, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Assistente Social, 5 (cinco) cargos de Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Contador e 10 (dez) cargos de Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Administração, Economia ou Ciências Contábeis, ou habilitação legal correspondente, todos do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal da Assistência Social, ora transferidos para a Supervisão de Assistência Social, da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento, das Subprefeituras, com a denominação alterada para Coordenador de Projetos, Ref. DAS-10.

Art. 19 - Os ocupantes dos cargos das Supervisão de Habitação, Segurança Alimentar, Assistência Social, Cultura, Esportes e Lazer deverão ser nomeados com a oitiva das Secretarias das áreas correspondentes.

Art. 20 - Nos casos de alteração da forma de provimento dos cargos, fica permitido, a critério da Administração, a manutenção dos atuais titulares, ainda que não preencham os novos requisitos exigidos por esta lei.

Art. 21 - As competências das autoridades, as atribuições das unidades e a organização administrativa prevista no artigo 1º desta lei serão definidas ou

Folha nº 40	115 do 01
Processo nº 29603	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

adequadas em decreto específico.

Parágrafo único - Até a publicação da lei a que se refere o "caput", serão observadas as competências e atribuições estabelecidas na Lei nº 13.399, de 2002, detalhadas pela Portaria Intersecretarial nº 6/SMSP/SGM/2002, publicada no Diário Oficial do Município de 21 de dezembro de 2002.

Art. 22 - Fica prorrogado até o final do mês de dezembro de 2004 o prazo previsto no artigo 21 da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, para formalização, mediante lei, das novas estruturas organizacionais centrais, com os respectivos quadros de cargos e funções, assim como as ações executivas de suas competências, compatibilizando-as com as das Subprefeituras, de modo a evitar duplicidade.

Art. 23 - Ficam remanejados para as Subprefeituras os bens patrimoniais, serviços, pessoal e competências atinentes aos equipamentos transferidos na forma dos Decretos nº 42.770, 42.772 e 42.773, todos de 04 de janeiro de 2003 e 42.771, de 03 de janeiro de 2003, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 43.121, de 22 de abril de 2003.

Art. 24 - Fica o Executivo autorizado a realocar saldo, relativamente ao elemento de despesa "3111 - Pessoal Civil", de dotações orçamentárias do orçamento vigente, necessários ao cumprimento da presente lei.

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, ou realocadas na forma do artigo anterior e suplementadas, se necessário.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PRTEFEITA

LUÍZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

OBS: Os Anexos I a IV desta lei serão publicados na edição do DOM de 18 do corrente mês, em forma de suplemento.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 15031

Total de referências : 1

Folha nº 50	do
Processo nº 329/03	
Sônia Maria J. Ferreira	
Reg. 100.008	

1/1

Título: LEI Nº 15.031 13/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, na forma que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 461/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.044/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 51	do fls. 63
Processo nº 329/03	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 15.031, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 461/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, na forma que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam dispensadas da obrigatoriedade da obtenção da licença de funcionamento, prevista no art. 208 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, as atividades não residenciais que sejam desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI, registrado nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º. As atividades não residenciais dispensadas da obtenção da licença de funcionamento prevista no "caput" deste artigo serão definidas por ato do Executivo, dentre as atividades econômicas permitidas ao Microempreendedor Individual - MEI pelo ente federal competente, observado o critério de risco da atividade e o interesse do Município de São Paulo.

§ 2º. Caso dispensado da licença de funcionamento, nos termos do "caput" deste artigo, o documento comprobatório de registro como Microempreendedor Individual - MEI e o Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM, no qual seja certificado que a atividade desempenhada coincide com aquelas definidas em ato do Executivo, deverão ser mantidos à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 3º. O funcionamento das atividades referidas no "caput" deste artigo, desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI, é admitido em todas as zonas de uso, exceto em edificações localizadas em Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER e em Zonas Exclusivamente Residenciais de Proteção Ambiental - ZERp, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.

§ 4º. A dispensa mencionada no "caput" deste artigo não se aplica aos estabelecimentos não residenciais para os quais o Microempreendedor Individual - MEI preste serviços ou dos quais faça parte.

Art. 2º. Para as demais atividades não residenciais permitidas ao Microempreendedor Individual - MEI e não definidas em ato do Executivo, deverá ele obter a licença de funcionamento em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a partir da data de sua inscrição no Cadastro dos Contribuintes Mobiliários - CCM, não sendo aplicadas, nesse

Folha nº 52	fls. 64
Processo nº 329603	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

período, as sanções pela falta de licença previstas na Seção I do Capítulo III do Título IV da Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, exceto nas hipóteses de seu art. 224, inciso III, e § 1º.

Art. 3º. A fiscalização das atividades registradas como Microempreendedor Individual - MEI, definidas em ato do Executivo, terá natureza prioritariamente orientadora e será desenvolvida pelos órgãos competentes, observado o critério de duas visitas para a lavratura do Auto de Multa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 4º. A infração aos parâmetros de incomodidade, à segurança, à higiene e à salubridade ensejará a lavratura de Auto de Infração e de Auto de Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dobrado na reincidência.

§ 1º. O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

§ 2º. Concomitantemente à aplicação do primeiro Auto de Multa, será lavrado Auto de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O desatendimento do Auto de Intimação de que trata o § 2º deste artigo implicará a lavratura do segundo Auto de Infração e de Multa e a interdição da atividade, com lacre.

§ 4º. Caso haja resistência à interdição, deverá ser acionada a Assessoria Militar do Gabinete do Prefeito para obter o necessário auxílio da Polícia Militar, com o objetivo de garantir o pleno poder administrativo.

§ 5º. Constatado o rompimento do lacre, será lavrado Auto de Constatação, bem como emitidos Autos de Infração e de Multa por desobediência, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo o fato noticiado à autoridade policial competente, para instauração de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 6º. A multa por desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que o efetivo encerramento da atividade seja comunicado, por escrito, ao órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 5º. O desvirtuamento no exercício de atividade registrada na conformidade do art. 1º desta lei, com a alteração das condições que o caracterizavam como Microempreendedor Individual - MEI, ensejará a aplicação dos procedimentos e penalidades previstos na Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 6º. As Praças de Atendimento das Subprefeituras disponibilizarão espaço para criação da sala do empreendedor, fornecendo informações e orientações com vistas a

Folha nº 33	fls 65
Processo nº 32963	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

agilizar o processo de formalização e adaptação dos Microempreendedores Individuais
– MEI à legislação vigente.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C 24km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

RESOLUÇÃO Nº 1 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Folha nº 54	do
Processo nº 329/03	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.895	

Voltar

Imprimir

RESOLUÇÃO 1/06

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 16/04)

(VEREADORES JOSÉ AMÉRICO-PT, TITA DIAS-PT E ELISEU GABRIEL-PSB)

Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar de Apoio à Micro e Pequena Empresa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criada, em caráter temporário, a Frente Parlamentar de Apoio à Micro e Pequena Empresa do Município de São Paulo.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar de Apoio à Micro e Pequena Empresa do Município de São Paulo realizar estudos, debates e providências no sentido de:

I - estabelecer critérios de análise da carga tributária que atinge diretamente este setor da economia, propondo alternativas para reduzir custos;

II - estabelecer políticas de financiamento à Micro e Pequena Empresa;

III - viabilizar a implantação de processos de atualização tecnológica permanente em sintonia com o mercado;

IV - possibilitar a integração do processo de ensino, aprendizagem e prestação de serviços tecnológicos com a Micro e Pequena Empresa;

V - determinar e analisar a potencialidade das cadeias produtivas organizadas, considerando matéria-prima, consumo, mão-de-obra qualificada, e outras variáveis, objetivando agilizar a criação de postos de trabalho incluindo a área da cultura, conforme recomendação da ONU/UNESCO;

VI - estabelecer Centros de Logística de Exportação, organizando consórcios para este fim;

VII - compatibilizar o processo produtivo da Micro e Pequena Empresa com o respeito ao meio ambiente;

VIII - apresentar, discutir e acompanhar proposições legislativas que disciplinem atividade econômica que direta ou indiretamente sejam do interesse do setor, em atenção ao que dispõe o art. 178 da Constituição do Estado de São Paulo e outros eventos atinentes à sua temática.

§ 1º A Frente Parlamentar de Apoio à Micro e Pequena Empresa, visando avançar na defesa do setor, organizará debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes à sua temática.

§ 2º A Frente Parlamentar de Apoio citada manterá relações com outras frentes parlamentares similares.

Art. 3º A Frente Parlamentar de Apoio à Micro e Pequena Empresa do Município de São Paulo será composta de Vereadores integrantes dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 4º Os componentes da Frente Parlamentar de Apoio à Micro e Pequena Empresa serão indicados por ato do presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 5º As atividades serão propostas pelo Coordenador e pelos Relatores, devendo a pauta ser aprovada pela Frente Parlamentar.

Art. 6º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos por seus integrantes.

§ 1º Estas reuniões contarão com a participação de entidades representativas do setor, tanto por parte dos empregadores quanto dos empregados, organizações não-governamentais e outros representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º Para possibilitar a participação ampla da sociedade, a Frente Parlamentar, através de seu Coordenador e de seus Relatores, utilizará todas as formas possíveis de publicidade de suas ações.

Art. 7º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, simpósios e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de São Paulo e providenciadas adições de separatas em número suficiente para atender aos setores interessados.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de agosto de 2006.

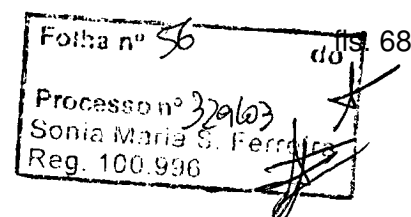
O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 02 de agosto de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



RESOLUÇÃO Nº 05 DE 28 DE ABRIL DE 2009

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/09)

(VEREADORES FLORIANO PESARO - PSDB, JOSÉ AMÉRICO - PT E ELISEU GABRIEL - PSB)

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter temporário, a Frente Parlamentar em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

I – acompanhar políticas que visem a formalização, a organização, o desenvolvimento e o fortalecimento das microempresas, das empresas de pequeno porte, dos microempreendedores individuais e das cooperativas no Município de São Paulo;

II – propor critérios de análise da carga tributária que atinge diretamente este segmento da economia, propondo alternativas para reduzir esses custos;

III – propor políticas de microcrédito e financiamento, equipamentos e insumos às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas e aos microempreendedores individuais, como estabelece o art. 58 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – sugerir a implantação de processo de inovação tecnológica permanente, em sintonia com o mercado, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 123/06;

V – propor formas de aprimoramento da integração dos processos ensino-aprendizagem com a prestação de serviços tecnológicos, estimulando parcerias com universidade e empresas de médio e grande portes;

VI – trabalhar pela implantação de novos arranjos produtivos, considerando matéria-prima, consumo, mão-de-obra qualificada e outras variáveis, objetivando agilizar a criação de postos de trabalho incluindo a área da cultura, esporte e lazer, conforme recomendação da ONU/UNESCO;

VII – analisar a viabilidade de criação de condomínios empresariais para microempreendedores individuais e de incubadoras para as micro e pequenas indústrias;

VIII – sugerir formas de compatibilização do processo produtivo das micro e pequenas empresas com o respeito ao meio ambiente;

IX – propor políticas para promover as compras governamentais da produção de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e cooperativas, estimulando o desenvolvimento local, respeitada a legislação vigente sobre a matéria;

X – sugerir, discutir e acompanhar proposições legislativas que disciplinem atividade econômica que direta ou indiretamente sejam do interesse do segmento, em atenção ao que dispõe o art. 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e outras iniciativas atinentes à temática;

XI – elaborar uma Carta de Princípios a serem defendidos e um Regimento Interno próprio, respeitado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução.

§ 1º A Frente Parlamentar em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas do Município de São

Paulo, visando avançar na defesa do segmento, organizará debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes à sua temática.

§ 2º A Frente Parlamentar ora criada manterá relações com outras frentes parlamentares similares.

Art. 3º A Frente Parlamentar em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas do Município de São Paulo será composta por Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, que a ela aderirem voluntariamente, e será aberta a todos os partidos políticos nela representados.

Art. 4º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente que terão mandato de um ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Art. 5º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.

§ 1º As reuniões de que trata o "caput" deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, tanto por parte dos empregadores quanto dos empregados, organizações não-governamentais e outros representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º Para possibilitar a mais ampla participação da sociedade, a Frente Parlamentar em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas utilizará todas as formas disponíveis de publicidade de seus trabalhos.

Art. 6º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar ora criada, com sumário das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros, para divulgação ampla na sociedade.

Art. 7º Esta Frente Parlamentar é criada em caráter temporário e se extinguirá com o término desta 15ª Legislatura ou antes, caso perca o seu objeto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de abril de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de abril de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 58 do
fls. 70
Processo nº 329/03
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0203/1998

Institui o Programa "Bairros que Empregam," no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Bairros que Empregam", no âmbito de todas as Administrações Regionais do Município.

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

- I - gerar emprego e renda nos bairros;
- II - elaborar o diagnóstico de empreendimentos existentes e as oportunidades de novos negócios nos bairros;
- III - incentivar alternativas empresariais de baixo investimento e que utilizem mão-de-obra disponível na região;
- IV - apoiar as micro e pequenas empresas já existentes;
- V - capacitar pessoas que apresentem potencial empreendedor para abrir seu próprio negócio;
- VI - capacitar pessoas que não apresentem potencial empreendedor para abrir seu próprio negócio, para trabalharem como empregados nas empresas existentes ou a serem criadas;
- VII - viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação e/ou ampliação dos empreendimentos;

Art. 3º - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá o Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 59	fls. 49
Processo nº 329/03	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Administração Regional, com a participação das diversas secretarias afetas ao programa, de representantes da sociedade civil, do empresariado, de micro e pequenos empreendedores, de universidades, de escolas técnicas e das representações locais do SEBRAE-SP.

Art. 4º - Fica autorizado o aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o referido Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1998

Carlos Neder
CARLOS NEDER

Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00	
Folha nº 60	do
fls. 72	
Processo nº 329/03	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

JUSTIFICATIVA

As micro e pequenas empresas são responsáveis pela maioria dos empregos em todo o mundo. Num momento em que o desemprego atinge proporções gravíssimas na cidade de São Paulo e que a pesquisa do IBGE e da Fundação SEADE/DIEESE apontam uma tendência para o seu aumento nos próximos meses, o apoio aos micro e pequenos empreendedores é fundamental. Além de apoiar os negócios já existentes, o Poder Público deve incentivar o surgimento de novas iniciativas, que gerem ocupação e renda.

O presente projeto de lei foi baseado no projeto “Bairros que Trabalham”, que vem sendo desenvolvido pela Prefeitura de Lages (SC).

A partir de experiências na Itália e na Alemanha, o projeto objetiva a geração de oportunidades de trabalho através do desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

O Colegiado Regional de Desenvolvimento, que congregará representantes da sociedade civil, do empresariado, dos micro e pequenos empreendedores, das universidades e escolas técnicas e das representações locais do SEBRAE/SP, será responsável pela elaboração de um plano de ação. Esse plano de ação identificará os negócios já existentes e a oportunidade de novos negócios.

As pessoas que apresentem potencial para abrir seu próprio negócio serão selecionadas para participar de um processo de treinamento, de capacitação para montar o seu empreendimento. Os novos empreendedores poderão elaborar o plano de negócios, um planejamento que indica a melhor maneira de conduzir o seu empreendimento, sendo acompanhados por técnicos capacitados durante o período de início das atividades da empresa.

As pessoas que não apresentem potencial empreendedor para o negócio próprio e que se encontrem sem ocupação, serão capacitadas para o trabalho nas empresas já existentes ou a serem criadas.

Essas pessoas serão treinadas em função do diagnóstico de cada região, com a identificação da natureza dos negócios já existentes ou a serem criados. Desta forma, essas pessoas poderão ocupar postos de trabalho das empresas, no próprio bairro.



Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo nº 630/09/2015 00000000
Processo nº 32963 fls. 73
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Projeto de Lei 01 - PL
01-0493/1998

Institui o Programa "*Incubadora de Empresas*", no município de São Paulo e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- Fica instituído o Programa "Incubadora de Empresas", no âmbito das Administrações Regionais do Município.

Art. 2º- Os objetivos do Programa são:

- I. apoiar o desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos, em processo de constituição;
- II. incentivar a criação de novos empreendimentos;
- III. propiciar capacitação para a qualificação dos gerentes destes empreendimentos;
- IV. viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação e/ou instalação dos empreendimentos;
- V. gerar emprego e renda nos bairros;

Art. 3º- Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá o Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada Administração Regional, com a participação das diversas secretarias afetas ao programa, de representantes da sociedade civil, do empresariado, de micro e pequenos empreendedores, de universidades, de escolas técnicas e de representações locais do SEBRAE-SP, da FIESP/CIESP e da Associação Comercial de São Paulo.

Art. 4º- Fica autorizado o aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o referido Programa.

Art. 5º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02
Processo nº 329/03 fls. 74
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 00.998

Art. 6º- Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 04 de agosto de 1998


Carlos Neder
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo nº 329/03
Processo nº 329/03-75
Sonia Maria A. Ferreira
Rec. 100.992

JUSTIFICATIVA

Buscar alternativas para a geração de emprego e renda é uma exigência na atual conjuntura econômica. As pesquisas que medem o desemprego nos centros urbanos, conduzidas pelo IBGE e pela Fundação SEADE/DIEESE, têm registrado o seu aumento na região metropolitana de São Paulo.

Em junho deste ano, o índice de desemprego medido pela Fundação SEADE/DIEESE atingiu 19% da população economicamente ativa, o que corresponde a 1 milhão e 662 mil desempregados. O trabalhador desempregado demora em média 34 semanas para encontrar uma nova ocupação.

A criação de incubadoras de empresas é uma destas alternativas para geração de emprego e renda. Segundo matéria publicada no Jornal Gazeta Mercantil de 15/06/98, por Ulysses Alves de Souza, a primeira incubadora do país foi instalada em São Carlos, há 13 anos, pela Fundação Parque de Alta Tecnologia de São Carlos. Em 1989, havia cinco incubadoras no país; em 1997, já eram 67 e em julho deste ano, chegaram a 83. A Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas-ANPROTEC- calcula que até o final do ano, será atingida a marca de mais de cem incubadoras instaladas.

Segundo Luís Afonso Bermudez, vice-presidente da ANPROTEC, o aumento no número de incubadoras decorreria da expansão dos empreendimentos por conta própria e da preocupação crescente do poder público com o desemprego no país.

A incubadora é instalada em um espaço físico ou galpão, que é dividido em várias salas, onde cada empreendedor tem o seu departamento de produção e uma área em comum para o apoio administrativo (recepção, secretaria, fax, acesso a rede de computadores, segurança, limpeza). As empresas incubadas pagam aluguel de sua área específica e rateiam os custos de manutenção da infra-estrutura.

Elemento fundamental para o sucesso das incubadoras tem sido o apoio gerencial e assessoria tecnológica. Neste sentido, a FIESP-CIESP e o SEBRAE-SP têm apoiado diversas iniciativas. No Estado de São Paulo, os municípios de Araraquara, Barretos, Brotas, Dois Córregos, Lins e Rio Claro já dispõem de legislação municipal, sobre a criação de incubadoras.

O Programa "Incubadora de Empresas" complementa outras iniciativas do nosso mandato como os Programas de "Crédito Popular Solidário", "Bairros que Empregam" e "Meu Primeiro Emprego". Com a aprovação deste projeto de lei, a Câmara Municipal estará contribuindo para transformar São Paulo em uma cidade saudável e solidária.

Folha nº 64	f.º 76
Processo nº 329603	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PUBLICADO DOC 12/12/2008, PÁG. 90

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 493/98

Institui o Programa "Incubadora de Empreendimentos Econômicos Solidários" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Incubadora de Empreendimentos Econômicos Solidários", no âmbito da Secretaria Municipal do Trabalho e das Subprefeituras do Município.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se por empreendimentos econômicos solidários as organizações:

- a) coletivas e que atuam no âmbito das ações de economia solidária incluindo organizações suprafamiliares, singulares e complexas, tais como associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção, clubes de trocas, redes e centrais;
- b) cujos participantes ou sócios são trabalhadores dos meios urbano e rural e que exercem coletivamente a gestão das atividades e dos resultados alcançados;
- c) permanentes, incluindo os empreendimentos que estão em funcionamento e aqueles em processo de implantação, com o grupo de participantes constituído e as atividades econômicas definidas;
- d) com diversos graus de formalização, ainda que nesse estágio de incubação prevaleça a existência real sobre o registro legal e;
- e) que realizem atividades econômicas de produção de bens, de prestação de serviços, de fundos de crédito (cooperativas de crédito e fundos rotativos populares), de comercialização (compra, venda e troca de insumos, produtos e serviços) e de consumo solidário.

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

- I - apoiar o desenvolvimento de empreendimentos econômicos solidários em processo de constituição;
- II - incentivar a criação de novos empreendimentos econômicos solidários;
- III - propiciar capacitação para a qualificação dos dirigentes e participantes desses empreendimentos econômicos solidários;
- IV - viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação e instalação dos empreendimentos econômicos solidários;
- V - gerar oportunidades de emprego e renda nos bairros;
- VI - garantir ambientes de trabalho e processos produtivos seguros e saudáveis, conscientizando os empreendedores da necessidade da prevenção de doenças e acidentes de trabalho.
- VII - Estimular e apoiar a exposição e comercialização dos produtos e serviços desenvolvidos pelos empreendimentos econômicos solidários

Art. 3º - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá Colegiado Municipal de Desenvolvimento, junto à Secretaria Municipal de Trabalho, e Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada uma das Subprefeituras.

Parágrafo único - Os referidos Colegiados poderão contar com a participação das diversas secretarias e órgãos afetos ao Programa, de representantes da sociedade civil, de empreendimentos econômicos solidários, de redes locais de economia solidária, de entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária, de escolas técnicas, de universidade, do empresariado e de representações locais do SABRAE-SP, da FIESP-CIESP, da Associação Comercial de São Paulo, da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP -, do Centro do Comércio do Estado de São Paulo -

CCESP – e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

Art. 4º - O Executivo apoiará a realização de feiras permanentes e outras iniciativas que propiciem a exposição, comercialização e troca de produtos e serviços desenvolvidos pelos empreendimentos de economia solidária.

Art. 5º - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o referido Programa.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal do Trabalho a prestação de contas públicas dos recursos recebidos e gastos nas ações de que trata esta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações, orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER

Vereador – PT”

PUBLICADO DOC 08/07/2008, PÁG. 135

PARECER CONJUNTO Nº 815/2008 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO **PROJETO DE LEI Nº 0493/98**.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 493/98, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir o Programa Incubadora de Empresas no Município de São Paulo.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original na medida em que o Programa passa a ser direcionado às organizações coletivas que atuam no âmbito das ações de economia solidária, incluindo organizações supra-familiares, singulares e complexas, tais como associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção, clubes de trocas, redes e centrais, razão pela qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 26/06/08.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ademir da Guia

Agnaldo Timóteo

João Antonio

Russomanno

Ushitaro Kamia

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Jorge Borges

José Américo

Marta Costa

Soninha

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA

Goulart

Lenice Lemos

Senival Moura

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adolfo Quintas

Aurélio Miguel

Paulo Fiorilo

Paulo Frange

Wadih Mutran

Folha nº 07	de 79
Processo nº 329603	
Órgão: Secretaria Municipal de Trabalho	
Reg. nº 000	

PUBLICADO DOC 07/02/2009, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 493/98

OF. ATL nº 52, de 6 de fevereiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00141/2009

Senhor Presidente

Por meio do ofício em referência, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 493/98, de autoria do então Vereador Carlos Neder, que institui o Programa Incubadora de Empreendimentos Econômicos Solidários no âmbito da Secretaria Municipal do Trabalho e das Subprefeituras do Município.

O projeto aprovado cria programa dirigido aos empreendimentos econômicos solidários, com o objetivo, em síntese, de apoiar o desenvolvimento desses empreendimentos em processo de constituição, incentivar a criação de novos, propiciar a capacitação para qualificação de seus dirigentes e participantes, viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação e instalação e gerar oportunidades de emprego e renda nos bairros.

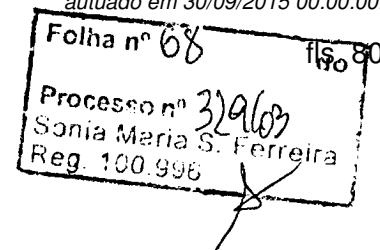
Para a implementação do aludido Programa, impõe ao Poder Executivo constituir Colegiado Municipal de Desenvolvimento vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Colegiado Regional de Desenvolvimento em cada uma das Subprefeituras, dispondo sobre sua constituição. Autoriza, ainda, o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o programa, cabendo à Secretaria Municipal do Trabalho a prestação de contas públicas dos recursos recebidos e gastos nas ações previstas na lei.

Cumpre assinalar, de início, que os fins colimados pelo nobre Vereador nesta propositura, apresentada em 1998, ocupa lugar de destaque nesta Prefeitura, como revelam as diversas ações desenvolvidas com o objetivo de promover a inclusão social, geração de trabalho e renda para os pequenos empreendedores, bem como sua capacitação, dentre as quais destaco o "Programa São Paulo Confia", implementado de acordo com as disposições da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, originada de iniciativa do mesmo autor deste projeto de lei.

Na consecução de seus objetivos, o referido Programa vem atuando de maneira efetiva no sentido de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares, disponibilizar recursos e oferecer apoio técnico às instituições de Microcrédito Produtivo Orientado, criar um ambiente de fortalecimento institucional das organizações que trabalham com microcrédito prestando serviços aos empreendedores populares.

Com efeito, as ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal do Trabalho, nos moldes já estabelecidos, têm alcançado resultados positivos, sendo desnecessária a instituição de novo programa para essa mesma finalidade.

No mesmo sentido, cite-se, ainda como exemplo, o Programa "Roda da Cidadania de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo", instituído pelo Decreto nº 49.257, de 27 de fevereiro de 2008, dirigido aos usuários dos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que tem, dentre seus objetivos, o fortalecimento das organizações de assistência social, com vistas à promoção de oficinas artesanais destinadas ao desenvolvimento de capacidades, talentos e possibilidades de geração de renda desses usuários, tendo como diretrizes, entre outras, fomentar a participação social dos beneficiários no desenvolvimento



comunitário, apoiado nos princípios do empreendedorismo, economia solidária e geração de renda.

Por outro lado, sob o aspecto jurídico, resta patente que, ao determinar ao Executivo a efetivação do referido programa, bem como as ações e providências que deverá adotar, criando novas atribuições a órgãos da Administração Direta, especialmente, a instituição de Colegiados vinculados à Secretaria Municipal do Trabalho e às Subprefeituras, a propositura legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e funções dos órgãos municipais competentes, com evidente interferência em assunto de competência privativa do Executivo Municipal.

Ademais, impõe aumento de despesas relativas aos novos custos a serem suportados pelos cofres públicos, decorrentes da implantação do programa, sem contar, todavia, com a correspondente indicação de recursos, o que, além de envolver questão de natureza orçamentária, desatende a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portanto, é forçoso concluir que, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao mesmo tempo em que desatende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estão, assim, evidenciados os óbices constitucionais e legais à sanção da propositura, bem como sua contrariedade ao interesse público, por implicar duplicação das ações administrativas do Poder Público, motivo pelo qual sou compelido a vetá-la, integralmente, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0391/1999

Dispõe sobre a liberação para que microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais funcionem na residência de seus titulares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - As microempresas e as empresas de pequeno porte podem se estabelecer e funcionar na residência dos seus respectivos titulares, desde que:

I - Não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

II - Não estejam situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;

III - Não ocupem faixas ou áreas "non aedificandi";

IV - Não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multi-familiares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade, do condomínio.

V - Não estejam situadas em áreas ou zonas estritamente de uso residencial.

Parágrafo único - O funcionamento de atividades em unidades multi-familiares será restrito, sendo vedado o entendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 40. do
Processo nº 329/02 fls. 82
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 14/09/95

Art. 2º - Estendem-se os efeitos desta lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade.

Art. 3º - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será, sempre, concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, desde que:

I - A atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II - Forem infringidas disposições relativas ao controle de poluição, ou causas incomodas à vizinhança ou prejuízo ao meio ambiente;

III - Comprovadamente, o imóvel não foi utilizado como residência do titular da empresa.

Art. 4º - Não será concedida liberação nos termos desta lei para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

I - Estabelecimento de Ensino;

II - Clínicas médicas ou veterinárias com intervenções;

III - Comércio de produtos químicos ou combustíveis;

IV - Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;

V - Comércio de armas e munições;

VI - Casas de diversões;

VII - Comércio de fogos de artifícios.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei serão consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que possuam até dois empregados.

Art. 6º - Os imóveis ocupados pelas microempresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial, para efeito de lançamento e cobrança do I.P.T.U.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Os benefícios da presente lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendido a legislação de uso e ocupação do solo, vigente no local.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2
autuada em 30/09/2015 10:00:00.
Processo nº 329/03 fls. 84
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.926

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como escopo aumentar o índice de emprego no Município de São Paulo, facilitando e melhorando a qualidade de vida da população paulistana.

Com o avanço da tecnologia moderna, as máquinas tomaram o lugar dos homens, tornando-se desnecessário que empresas de pequeno porte sejam obrigadas a ter um amplo espaço físico, uma vez que o número de funcionários em seu ramo de trabalho tenha diminuído.

Desta forma, podendo o munícipe montar seu próprio negócio em sua residência, teria uma diminuição em suas despesas, relativas a aluguéis, contas em geral e impostos.

Atualmente existem muitos trabalhadores altamente qualificados, que buscam uma saída para o desemprego, que vem preocupando a população de nosso país. Atento a estas mudanças é que me motivei a apresentar esse projeto de lei, pois trata-se de matéria que visa melhorar as condições de vida dos munícipes, fazendo-se mister a imediata aprovação deste projeto por nossos Ilustres Pares.


WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

PROJETO DE LEI 01-0607/2002, do Vereador Carlos Neder.

"Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário e dispõe sobre o incentivo a Empreendimentos Solidários e à Geração de Emprego, Trabalho e Renda, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado, junto ao Gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário, como instrumento de suporte financeiro e de gerenciamento de recursos para promover ações direcionadas ao combate à pobreza e ao desemprego, executadas ou coordenadas por esta Secretaria.

Art. 2º - Constituição receitas do Fundo:

I - Dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhes sejam destinados;

II - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em contratos, convênios e consórcios;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - Produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

V - Rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VI - Outras receitas eventuais.

§ 1º - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do Fundo, a ele alocadas dotações na lei orçamentária, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º - As receitas previstas nos incisos deste artigo serão repassadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, após sua arrecadação, mediante depósito em conta corrente específica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade/Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário, em percentuais definidos na lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições constitucionais.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade encaminhará, observadas as normas legais e após a apreciação do Conselho de Orientação, a prestação de contas do Fundo ao Tribunal de Contas do Município.

§ 4º - Fica o Executivo obrigado a encaminhar, trimestralmente, à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante mensal recebido pelo Fundo, bem como das aplicações e investimento realizados.

Art. 3º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 4º - Os recursos do Fundo serão aplicados:

I - No desenvolvimento de ações direcionadas ao combate à pobreza e ao desemprego, à geração de emprego, trabalho e renda e ao desenvolvimento de empreendimentos solidários, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, entre elas, o desenvolvimento do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, do Programa Bolsa Trabalho, do Programa Começar de Novo, e de outros que vierem a ser criados;

II - No desenvolvimento de ações direcionadas à capacitação ocupacional voltada para o mercado de trabalho e à capacitação técnica voltada para a constituição, manutenção e apoio a empreendimentos próprios, familiares e comunitários;

III - No desenvolvimento de ações direcionadas ao incentivo ao cooperativismo, ao empreendedorismo comunitário e familiar, à formação de incubadoras de micro e pequenas empresas e a outras formas de economia solidária;

IV - No apoio e desenvolvimento de ações direcionadas à concessão de crédito a micros e pequenos empreendedores.

Art. 5º - O Fundo ora criado terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade poderá estabelecer e delegar atribuições a funcionários a ele subordinados para o gerenciamento e a operacionalização do Fundo de que trata esta lei.

Art. 6º - A orientação, fiscalização e acompanhamento da captação e utilização dos recursos do Fundo caberão a um Conselho de Orientação do Fundo, que será presidido pelo

Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, e terá a seguinte composição:

- I - dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, sendo um deles o titular da pasta;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- III - dois representantes de entidades civis não governamentais, cadastradas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade;
- IV - um representante de Universidades e Centros de Pesquisa.

§ 1º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º - Fica assegurado aos membros do Conselho o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo.

§ 5º - O funcionamento do Conselho e as atribuições de seus membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, na Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, crédito adicional especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 9º - Os saldos das dotações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e de outras vinculadas ao desenvolvimento dos planos, programas e projetos sob responsabilidade desta Secretaria passam a ser integralmente gerenciados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário, a partir de 120 (cento e vinte) dias da data da promulgação desta lei.

Art. 10 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo, por proposição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade conjuntamente com a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, sobre as normas de funcionamento e a operacionalização do Fundo criado por esta lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha nº 75	do
Processo nº 329/03	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0188/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades comerciais que gerem impacto sócio/econômico e dá outras providências.

Art. 1º - Fica vetada a realização de obras novas, reformas ou mudanças de uso para a instalação ou ampliação, já existentes, de empreendimentos de atividades comerciais do tipo Hipermercado ou Shopping Center, com área de venda superior a 1.500m², em regiões próximas a centros comerciais já consagrados da cidade de São Paulo.

Parágrafo único: Tais empreendimentos somente poderão ser instalados nas saídas de rodovias ou em grandes avenidas desde que fiquem distantes a, no mínimo, 15 km dos referidos centros comerciais.

Art. 2º - O licenciamento de obras novas, reformas ou mudanças de uso para a instalação de empreendimentos comerciais, com área de venda maior que 600m² e menor que 1500m², no âmbito do Município, dependerá da apresentação, pelos interessados, de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, contendo elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno.

Art. 3º - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIVI e o respectivo RIVI, mencionado no artigo anterior, deverão contemplar, além da análise do uso e ocupação do solo, da infra-estrutura da cidade, da geração de tráfego e demanda por transporte público, da paisagem urbana e de patrimônio e ambiente natural e cultural previstos no Plano Diretor, os seguintes itens:

I - Os impactos causados sobre o pequeno e médio comércio local e as consequências sócio-econômicas.

II - As atividades concorrentes existentes e disponíveis na área circunvizinha; características da população atingida; aspectos objetivos e facilitadores e prejudiciais, da eventual implantação do empreendimento.

§ 1º - O estudo e o relatório de que trata esse artigo deverão ser oferecidos por empresa especializada na área, idônea, não fiscalizadora e subscritos por todos os profissionais habilitados envolvidos em sua elaboração, que identificarão, mediante os elementos nele constantes, os impactos causados no meio físico e no contexto sócio-econômico.

§ 2º - O novo empreendimento não poderá comercializar pães, bem como, produtos hortifrutigranjeiros se estiver, na data da solicitação do licenciamento, a menos de 500m de padaria ou a 1.500m de feira-livre.

Art. 4º - Fica vetada a instalação do empreendimento de que trata o Artigo 2º., em caso de constatação, por meio dos citados estudos e relatórios, da existência de impacto negativo sobre o pequeno e médio comércio local já existente.

Art. 5º - O executivo regulamentará a presente Lei no Prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0762/2007 do Vereador José Police Neto – Netinho (PSDB)

Institui o Serviço Centros de Convivência e Cooperativa – CECCO e o Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social e dá outras providências.

Art. 1º - O Serviço Municipal Centro de Convivência e Cooperativa e o Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social constituem-se da ação intersecretarial e intersetorial para planejamento de atividades pró-ativas sistêmicas realizadas pelos Centros de Convivência e Cooperativa-CECCOs, objetivando prestar apoio, informação e capacitação multidisciplinares aos usuários das comunidades em situação de vulnerabilidade social e de saúde, com ações que promovam habilidades e competências garantido um conjunto de valores: vida, saúde, solidariedade, bem comum, equidade, democracia, participação, parceria, desenvolvimento social, justiça social, revalorização ética; essenciais para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Do Serviço Municipal Centros de Convivência e Cooperativa-CECCOs

Art. 2º - Para efeitos desta lei entende-se como Serviço Municipal Centros de Convivência e Cooperativa-CECCOs espaços públicos de vocação intersetorial que realizem interface com diversas Secretarias Municipais, Organizações não Governamentais e Comunidade Científica, que promovam a inclusão sócio- ambiental-humana-cultural, para toda a população, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano.

Art. 3º - O Serviço Municipal Centros de Convivência e Cooperativa-CECCOs tem por objetivo proporcionar a toda população melhor qualidade de vida através de iniciativas que visem:

I – interagir, intervir, dialogar e imprimir novos códigos e valores ao território da Cidade, ampliando circuitos e potencializando o sentido da coisa pública, fomentando para tal o estabelecimento de redes de cuidados, redes de proteção social, redes culturais e de direitos;

II – Fomentar o trabalho e geração de renda por meio de empreendimentos sociais em economia solidária com perspectiva artística e ecológica;

III- Defender o patrimônio cultural, articulando redes de hospitalidade e de convivência criativa, por meio de ações artísticas, literárias e esportivas;

IV – Estabelecer um contínuo diálogo com a sociedade civil na busca de uma consciência planetária, equilíbrio psico-social e de cultura de paz, promovendo transformação das relações em busca do bem comum.

Art. 4º - São princípios do Serviço Municipal Centros de Convivência e Cooperativa-CECCOs:

I. universalidade;

II. equidade;

III. integralidade;

IV. acesso gratuito;

V. participação social na implementação e gestão das atividades;

VI. capacitação e formação profissional;

VII. expansão e disseminação da inclusão sócio-humana-cultural, assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social e de saúde;

VIII. articulação sistemática com organizações não governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão sócio-ambiental-humana-cultural;

IX. identificação de ações informais de inclusão sócio-ambiental-humana-cultural e a busca de ações integradas.

Do Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social

Art. 5º - O Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social tem por objetivo planejar, viabilizar, implantar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos Centros de Convivência e Cooperativa – Ceccos.

Art. 6º - São atribuições do Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social:

I - implementar as diretrizes e metas do Serviço Municipal Centros de Convivência e Cooperativa - CECCOs;

II - realizar diagnóstico detalhado da Cidade de São Paulo identificando as áreas de maior vulnerabilidade social e de saúde;

III - acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Ofício Social, inclusive sob o aspecto financeiro;

IV - fomentar e disseminar os princípios do Serviço Municipal Centros de Convivência e Cooperativa - CECCOs, junto às organizações não governamentais e na administração pública;

V - analisar propostas encaminhadas por organizações não governamentais de inserção no Programa Ofício Social, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;

VI - coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os Centros de Convivência e Cooperativa - Ceccos com o objetivo de formar banco de dados que deverão servir como parâmetro e diretrizes de trabalho;

VII - desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular ações de inclusão sócio-ambiental-humana -cultural e cidadania;

VIII - elaborar programas que permitam a inserção dos freqüentadores no mercado de trabalho;

IX - criar programas e projetos especialmente destinados ao público beneficiário, com foco em educação, cultura, esportes e lazer;

X - encaminhar os freqüentadores para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;

XI- emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos das atividades realizadas, número de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão sócio-ambiental-humana-cultural, com número de participantes e impacto social observado;

XII - analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos freqüentadores.

Art. 7º - Para a consecução do Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social poderão se habilitar organizações não governamentais sem finalidade lucrativa, que por meio de convênio, cooperação ou qualquer outro instrumento previsto em lei, se propõem assumir obrigações e participar.

Art. 8º - As proponentes interessadas na implantação e manutenção de um Centro de Convivência e Cooperativa - Cecco, deverão se adequar em instalações físicas em espaços públicos, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 9º - A seleção das proponentes será efetivada a partir de editais de credenciamento em que serão fixados critérios objetivos, transparentes e impessoais, e por meio do qual se garantirá a participação, em iguais condições, de todas as interessadas, além do respeito aos princípios que norteiam a administração pública, especificadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 10 - Ficarão dispensados deste procedimento órgãos da Administração direta, autarquias e fundações de direito público, inclusive de outras esferas de governo.

Art. 11 - Para a consecução do programa Ofício Social, programa de oficinas para fomento à inclusão sócio-ambiental-humana e cultural, no âmbito do Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social, destinado ao desenvolvimento e implementação de mecanismos capazes de efetivar, com toda transparência e impessoalidade, seus objetivos institucionais, de forma a criar ambiente propício à realização de projetos de Interesse Público em conjunto com a sociedade civil.

Folha nº 28	de 90
Processo nº 329/03	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

3

§ 1º - O programa Ofício Social tem por objetivo a realização de parcerias para a viabilização de oficinas livres à população, com temas de interesse dos grupos vulneráveis contemplados, quais sejam, Mulher, Criança e Adolescente, Diversidade Sexual, Idoso, Negro, Deficiente, Juventude, Pessoa em Sofrimento Mental e outras patologias, como política de fomento às atividades de interesse público.

§ 2º - As oficinas serão realizadas em próprios municipais, ou em locais indicados e disponibilizados pelas entidades selecionadas, nos termos do Edital de chamamento público a ser formalizado.

§ 3º - Atuarão como oficineiros os profissionais cadastrados pelo Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social, nos termos do Edital de chamamento público a ser formalizado, e cuja atividade seja compatível com o objeto do evento e as características do segmento beneficiário.

§ 4º - Poderão participar do referido programa quaisquer cidadãos que manifestem interesse em fazê-lo, observados os limites inerentes ao bom aproveitamento e desempenho do projeto, quanto ao número de participantes.

Das Disposições Gerais

Art. 12 - As atividades oferecidas pelos Centros de Convivência e Cooperativa - Ceccos - deverão ser abertas a qualquer pessoa, independentemente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso, e defesa de direitos, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência ou patologia.

Art. 13 - Com o propósito de avaliar a implementação do Serviço Municipal Centros de Convivência e Cooperativa- CECCOs e as atividades do Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social, a administração pública poderá promover:

I - encontros, debates, oficinas sobre temas relacionados à inclusão sócio-ambiental-humana-cultural;

II - mostras individuais e coletivas dos Centros de Convivência e Cooperativas - Ceccos

III - a Assembléia Municipal de Centros de Convivência e Cooperativas - Ceccos, contando com participação dos segmentos sociais interessados.

Art. 14 - O poder executivo regulamentará no que couber, a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Às Comissões competentes.

Folha nº 29	15
Processo nº 329/03	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0048/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Disciplina o funcionamento das FEME - Feiras de Produtos Fabricados ou confeccionados por Micro Empreendedores, no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A presente lei disciplina a realização das FEME - Feiras de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Micro Empreendedores, a fim de fomentar o desenvolvimento local, no município de São Paulo.

Art. 2º - A FEME - Feira de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Micro Empreendedores tem como objetivo disciplinar, estimular, divulgar e comercializar produtos que decorrem da fabricação ou confecção de micro empreendedores, estimulando o desenvolvimento econômico no município de São Paulo.

Art. 3º - Os objetivos propostos da Feira de Produtos fabricados ou confeccionados por Micro Empreendedores são:

- I - Disciplinar as ações dos micro empreendedores;
- II - Estimular as ações dos micro empreendedores para que possa demonstrar seus produtos;
- III - Divulgar as ações dos micro empreendedores;
- IV - Propiciar espaços para amostra e comercialização dos produtos fabricados por micro empreendedores;

Art. 4º - Os interessados em organizar a instalação das Feiras deverão constituir uma Comissão Organizadora da Feira, tendo como membros, no mínimo, três expositores, cabendo a esta Comissão em conjunto com os demais expositores:

- I - Elaboração de um Regimento Interno, o qual definirá os critérios de adesão, permanência ou ausência e saída de expositores;
- II - A forma de inscrição e cadastramento dos expositores;
- III - o horário de funcionamento;
- IV - a arrecadação e prestação de contas de recursos para a divulgação e manutenção da feira;
- V - critérios de escolha para a instalação e eventuais mudanças no local do ponto de cada expositor; e
- VI - os critérios de escolha e tempo de mandato da Comissão Organizadora;

Art. 5º - A Comissão Organizadora de cada Feira deverá solicitar junto a subprefeitura competente a indicação de local para a sua realização e o respectivo alvará de funcionamento.

Art. 6º - As Feiras de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Micro Empreendedores, terão periodicidade a ser regulamentada pelo Executivo em conjunto com a comissão organizadora das FEME.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2009. Às Comissões competentes."

Folha nº 80	de 92
Processo nº 32963	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0552/2009 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Estabelece diretrizes para a existência do empreendedorismo como matéria na grade curricular da rede de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. O Município de São Paulo, através de iniciativa do executivo deverá contar com um projeto específico para incluir o conteúdo de empreendedorismo na grade curricular da educação municipal.

§ 1º. Os estudos e análises que servirão de respaldo para a implantação do projeto, deverão respeitar os ideais básicos necessários para o desenvolvimento da grade de ensino padrão, conciliando-se com o estímulo ao desenvolvimento do comportamento empreendedor e do protagonismo juvenil.

§ 2º. O executivo, através da forma cabível, desenvolverá o conteúdo a ser inserido, considerando que a inserção do empreendedorismo como matéria na grade curricular tem o intento de apresentar aos estudantes um conjunto de competências que os tornem capazes de tomar decisões, traçar planos e organizar os recursos necessários para que sejam protagonistas de suas próprias vidas, sustentado por outros valores fundamentais para a sociedade como a ética e a cidadania, a cultura da cooperação e da inovação e a sustentabilidade ambiental.

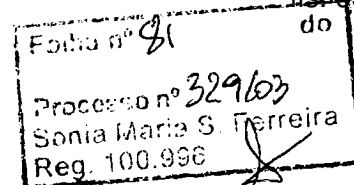
Art. 2º. A capacitação dos professores poderá ser prevista pelo executivo através de convênios específicos e com fundo focado na preparação para o desenvolvimento empreendedor.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação poderá, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0559/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)**

"Institui a Ação Especial Integrada do Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental, para a promoção da cultura local através de FEIRAS DE CULTURA que tenham forte aliança com o empreendedorismo artístico e cultural, e que, em seu conteúdo, promovam ações inclusivas de convivência, de respeito à diversidade e de educação ambiental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Cria a Ação Especial Integrada do Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental, organizada na forma de feiras de Cultura, com vistas à exibição do trabalho de artistas e artesãos, cujo empreendedorismo remete à manutenção e divulgação das tradições, da educação e da cultura, com geração de emprego e renda dentro da comunidade.

Art. 2º - Poderão participar desta iniciativa os seguintes ramos de áreas artísticas: Música, Dança, Teatro, Grafite, Artesanato e Artes Visuais, cadastradas na forma desta lei, podendo estarem também organizadas por meio de Associações, OSCIP e Cooperativas.

Art. 3º - Os prescritos eventos culturais deverão acontecer:

I - Nas áreas de convivência das sedes das Subprefeituras;

II - Nas praças, parques e parques lineares;

III - Nos CEU - Centros de Educação Unificados;

IV - Nos CDC, e

V - Em locais privados, desde que licenciados para esse fim específico.

Parágrafo Único: O licenciamento dos locais privados que poderão organizar os eventos previstos nesta lei dependerá de autorizações prévias do poder público municipal, com caráter temporário e precário, vedada a definitividade, observada a segurança do local, bem como avaliados os impactos de vizinhança, especialmente os de geração de tráfego.

Art. 4º - A agenda de realização das feiras respeitará critérios, estabelecendo as prioridades a serem executadas nos referidos espaços públicos, devendo os artistas interessados estarem inscritos como interessados em cadastro público disponibilizado nas subprefeituras, como forma de garantir a diversidade e a pluralidade desejadas.

Art. 5º - Os Recursos e o planejamento para a execução desta lei deverão ser previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, consignados nas pastas das SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CULTURA, do VERDE E MEIO AMBIENTE e do TRABALHO, destinados a projetos comunitários e ou locais, com a finalidade de incentivo e desenvolvimento da educação e da cultura, integrando os grupos culturais, com ênfase na educação, especialmente a educação ambiental, e foco no empreendedorismo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 dias contados da publicação da sanção.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Folha nº 62	fls. 94
Processo nº 32963	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0574/2009 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a implantação do "Espaço do Microempreendedor Individual – MEI" nas dependências de cada Subprefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo implantará nas dependências de cada Subprefeitura do Município de São Paulo o "Espaço do Microempreendedor Individual – MEI".

Parágrafo Único - O "Espaço do Microempreendedor Individual – MEI" será vinculado a supervisão de uso e ocupação do solo da sua respectiva subprefeitura.

Art. 2º - O "Espaço do Microempreendedor Individual – MEI" terá por finalidade:

I – Orientar os microempreendedores sobre o processo de formalização e licenciamento automático, nos termos da legislação vigente;

II – Inscrever todos os microempreendedores para arrecadação do simples nacional;

III – Orientar quanto ao procedimento na obtenção da licença de funcionamento para exercício da atividade, quando necessária, nos termos da legislação.

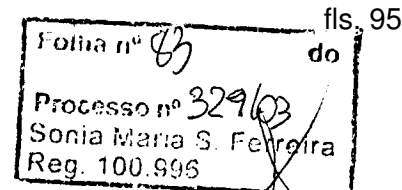
Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com o Governo do Estado de São Paulo, SEBRAE, Associação Comercial de São Paulo e outras organizações para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 115

PROJETO DE LEI 01-0006/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE, NO ENSINO MÉDIO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO A DISCIPLINA DE EMPREENDEDORISMO”.

Art. 1º - Fica incluído como conteúdo obrigatório no currículo do ensino médio das escolas municipais da capital de São paulo a disciplina Empreendedorismo

Art. 2º -O Empreendedorismo é uma disciplina que tem por objetivo promover o acesso dos alunos às forças que podem aumentar sua competitividade e sobrevivência, dotando-os de capacidade de assumir riscos identificando oportunidades, aumentando seus conhecimentos, seu senso de organização, despertando sua capacidade de tomar decisões, despertando sua liderança e tino empresarial e ainda exercitando seu dinamismo e otimismo diante de todas as situações.

§ 1º - Em termos sociais e econômicos, o empreendedorismo deverá gerar no aluno a consciência da necessidade de cooperação como elemento essencial à sustentabilidade da sociedade. É o empreendedor uma pessoa que oferece valores positivos à sociedade e não alguém que busca o enriquecimento individual.

Art. 3º - Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes diretrizes:

a) 1 (um) Os professores desenvolverão no aluno a capacidade de identificar e aproveitar oportunidades, buscando e gerenciando os recursos necessários para atingir o sucesso profissional;

b) 2 (dois) Esclarecimento acerca da formalidade empresarial, reduzindo a informalidade do comércio e empresariado, através da conscientização do aluno a respeito de abertura, administração e manutenção de pequenos negócios;

c) 3 (tres) Treinamento diferenciado através de aulas expositivas, principalmente no que diz respeito aos termos usuais, como mercado de trabalho, carteira assinada, emprego, dentre outras.

d) 4 (quatro) Estímulo à formação, à constituição, ao funcionamento e ao desenvolvimento das microempresas de pequeno e grande porte.

e) 5 (cinco) Realização de oficinas para aplicação prática dos conhecimento obtidos em sala de aula.

f) 6 (seis) Outras ações que se fizerem cabíveis no correr do ano letivo de adoção discricionária pelo professor.

Art. 4º - As aulas serão ministradas pelo próprio corpo docente de cada estabelecimento de ensino, devidamente preparado para aplicar metodologias de ensino do empreendedorismo como SENAC ou SENAI.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições dotadas de conhecimento específico na área.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, caso necessário.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentara a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario. Às Comissões competentes."

RECEBIDO SOP-21
Em 19/04/2010


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453